

**TC 009.083/2012-0**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Município de Traipu/AL

**Representante:** Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL

**Representados:** Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito, CPF: 111.841.754-20, Valter dos Santos Canuto, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito, Fernanda Santos Moura, CPF: 036.360.374-39, pregoeira, Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, CPF: 342.172.074-68, pregoeiro, M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79, Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, Sibeles Maria Teixeira Dantas, CNPJ: 00.741.278/0001-10 e Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67 e São Luiz Distribuidor Ltda, CNPJ: 07.727.102/0001-52

**Advogado nos autos:** José Frago Cavalcanti (OAB/AL 4.118) e outros, patronos das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, e São Luiz Distribuidor Ltda, conforme procuração à peça 102; Welton Roberto (OAB/AL 5.196) e outros, patronos da empresa Comercial de Alimento Rural Ltda (antes denominada Comercial Compre Fácil Ltda), conforme procuração à peça 118.

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito. Multas. Inidoneidade de empresas. Conversão dos autos em tomada de contas especial.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Traipu-AL na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2007 a 2010, a saber: indícios de direcionamento em licitações e desvio de recursos e de alimentos da merenda escolar, que ocasionaram um possível prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 440.089,29, em valores históricos.

## HISTÓRICO

2. O Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL (PRM-Arapiraca), por meio do ofício 208/2012/JGBS/PRM-AL (peça 4), encaminhou a esta

Secretaria, para digitalização, o Inquérito Policial (IPL) 640/2011 (peças 65-69) que embasou a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa interposta pelo MPF-PRM-Arapiraca na 8ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de Alagoas (peças 1-2) em face de: Marcos Antônio dos Santos; Julliany Tavares Machado dos Santos; Valter dos Santos Canuto; Juliana Kummer Freitas dos Santos; Francisco Carlos Albuquerque dos Santos; Gilson dos Santos; Martha Gabriela Vieira Vasconcelos; Charles Douglas Amaro Costa; e, José Aloísio Maurício Lira.

3. Consoante a Ação Civil Pública, em 23/7/2009, foi apresentada representação, na forma de termo de declarações, à Procuradoria da República em Alagoas informando uma série de irregularidades que estariam ocorrendo na gestão dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): Programa Nacional do Transporte Escolar (Pnate) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Também foi apresentada denúncia de ocorrência de irregularidades na realização do censo escolar, em diversos municípios alagoanos.

4. Dita representação foi encaminhada à PRM-Arapiraca para adoção de providências. No âmbito daquela Procuradoria, para apuração dos fatos contidos na denúncia, as investigações foram desmembradas, tendo sido autuados procedimentos administrativos conforme os objetos da denúncia: censo escolar, Pnate e Pnae.

5. Com a finalidade de apurar possíveis desvios de recursos do Pnae, em diversos municípios de Alagoas, foi autuado procedimento administrativo posteriormente convertido no Inquérito Civil Público 1.11.0001.000114/2009-57, que assim concluiu (peça 1, p. 6):

Após uma análise nos documentos e informações contidas no ICP 1.11.0001.000114/2009-57, mostrou-se claro a existência da prática de vários crimes, principalmente crimes contra a Administração Pública, crimes previstos na Lei de Licitações, e a prática de atos de improbidade administrativa dentre outros.

6. Segundo a denúncia, as irregularidades ocorriam em praticamente todos os municípios alagoanos, e, portanto, em quase todas as cidades na área de atuação da PRM-Arapiraca. Assim, o Procurador da República, em despacho no ICP, determinou a instauração de Inquérito Policial para investigar o cometimento de eventuais crimes na aquisição de merenda escolar, exercícios de 2005 a 2010, nos municípios de: Arapiraca, Taquarana, Cacimbinhas, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Traipu, Santana do Ipanema, Girau do Ponciano, Porto Real do Colégio, São Sebastião e Olho D'água do Casado.

7. Em cumprimento, foi instaurado o Inquérito Policial 432/2010 com o escopo de (peça 1, p.7):

...colher provas sobre a autoria e materialidade dos possíveis crimes, tais como os previstos nos artigos 312 do Código Penal, art. 90 da Lei 8.666/90, art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, art. 1º, inciso I, do DL 201/67, como também eventuais atos de improbidade administrativa cometidos em detrimento de bens da União, notadamente verbas públicas federais, repassadas a alguns Municípios do Estado de Alagoas, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

8. Após a realização de diversas diligências e da deflagração de duas operações policiais, Caetés e Mascotch, evidenciou-se que (peça 65, p. 7-8):

As primeiras investigações iniciadas pela autoridade policial focaram a atuação do grupo de empresas composto por COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA., COMERCIAL COMPRE FÁCIL, MARIA ARLENILDE NASCIMENTO COSTA & CIA LTDA., SÃO LUIZ DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA., COMERCIAL EUCALIPTOS LTDA. - EPP e ALOÍSIO NASCIMENTO LIMEIRA - ME, através de seus proprietários e/ou administradores, seus prepostos e alguns agentes políticos municipais estaria cometendo fraudes em licitações para a compra e fornecimento de merenda escolar em algumas cidades do interior e região agreste do

Estado de Alagoas. Indícios apontavam no sentido de que, após a realização de licitações fraudadas, os contratos assinados pelas prefeituras municipais não estariam sendo executados em sua integralidade, pois estariam sendo entregues às Escolas Públicas Municipais, destinatários finais dos bens adquiridos, gêneros alimentícios em quantidades e qualidade inferiores aos efetivamente contratados e pagos com verbas públicas federais. Além do fato de que para ocultar o desvio e a apropriação de parte do patrimônio público transferido pela União, os investigados, organizados na forma de quadrilha, utilizavam-se a de vários ardis, que, após as investigações realizadas, foram sendo revelados.

9. Com referência ao Município de Traipu, foram analisados quatro processos licitatórios destinados à aquisição de merenda escolar, a saber: Pregão Presencial 1/2007; Convite 1/2008; Pregão Presencial 1/2008, e Pregão Presencial 1/2009 (PEÇA 65, P. 8).

10. O MPF, de posse do relatório emitido pelo Delegado Presidente do inquérito, manifestou-se para afinal requerer à Justiça Federal - Seção Judiciária de Alagoas - 8ª Vara Federal (peça 65, p. 17-20), o que segue, *verbis*:

Na situação vertente, analisando-se os autos, observa-se que, apesar da atuação criminosa do grupo empresarial liderado pelo indiciado José Aloísio Maurício Lira, ocorrer nos 9 (nove) municípios investigados (TRAIPU, LAGOA DA CANOA, LIMOEIRO DE ANADIA, BELO MONTE, SENADOR RUI PALMEIRA, CRAÍBAS, GIRAU DO PONCIANO, POÇO DAS TRINCHEIRAS e ESTRELA DE ALAGOAS), não há um liame nesta atuação, de forma a caracterizar a conexão ou continência, existindo atuação em procedimentos licitatórios diferentes, e independentes entre si nas várias cidades, e com participação independente de agentes públicos dos diversos municípios investigados. Ademais, eventual conexão probatória que possa existir entre os crimes ocorridos nas diferentes cidades, pode ser separada de maneira facultativa por parte do titular da ação penal, conforme já decidiu o STF no INQ 2129-PR, Relator Min. Carlos Veloso<sup>1</sup>, especialmente se tal conexão decorrer de um único depoimento ou interrogatório, em que é plenamente possível separar as narrativas das pessoas que atuavam nos diferentes municípios.

Em relação aos municípios investigados, não é possível, de acordo com os autos, estabelecer um liame nas atividades criminosas dos gestores, nem de outros servidores das diferentes cidades, observa-se que os crimes praticados foram realizados dentro de cada prefeitura de forma independente da atuação de agentes públicos de outras prefeituras.

Considerando também que a continuação deste inquérito, e eventual denúncia de todos os investigados, em um único processo, para atuações independentes entre si, pode gerar enorme prejuízo a persecução penal, tendo em vista a grande quantidade de réus, e principalmente o estágio diferente em que se encontram as investigações da atuação delituosa nos diferentes municípios, entendemos que faz-se necessário neste momento desmembrar o presente inquérito, de modo a que cada uma das 9 (nove) cidades onde são investigados os crimes de fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos do PNAE, além de formação de quadrilha (TRAIPU, LAGOA DA CANOA, LIMOEIRO DE ANADIA, BELO MONTE, SENADOR RUI PALMEIRA, CRAÍBAS, GIRAU DO PONCIANO, POÇO DAS TRINCHEIRAS e ESTRELA DE ALAGOAS) passem a forma de inquérito próprio, possibilitando assim melhor formação do *opinio delict* por parte do MPF, que a partir do desmembramento poderá denunciar os crimes que já se encontram devidamente apurados, bem como determinar mais diligências para apurar outros que assim requeiram.

Ademais, faz-se necessário continuar, em procedimento a ser instaurado, as investigações para apurar a atuação criminosa do grupo empresarial acima citado em outras cidades, conforme ficou patente nos autos, especialmente nas cidades de ARAPIRACA, TAQUARANA E BELÉM, onde se tem notícia da sua atuação. Vale salientar que já existe tramitando entre esta PRM e na Polícia Federal o Inquérito Policial nº 801/2010, que apura a atuação do grupo na cidade de Feira Grande.

Deve ainda, se instaurado procedimento para apurar possíveis ilicitudes na gestão dos recursos do PNAE nas cidades de SÃO SEBASTIÃO, PORTO REAL DO COLÉGIO, CACIMBINHAS, OLHO D'ÁGUA DO CASADO E SANTANA DO IPANEMA, conforme consta no ofício

requisitório que deu origem a este inquérito, e que não foram ainda objeto de investigação.

Por fim, é importante ressaltar, conforme consta na representação da Sra. Maria Aparecida, são feitas referências à participação das empresas JAM Distribuidora e Laguna Distribuidora, e da mesma forma no transcorrer das últimas investigações foram identificadas a participação destas empresas em algumas ilicitudes que merecem uma melhor investigação, devendo neste caso também ser instaurado procedimento específico para tal.

Considerando que toda esta complexa investigação que resultou em 2 (duas) operações policiais até o momento, e no indiciamento de mais de 30 (trinta) pessoas, foi conduzida por um único Delegado, o DPF André Santos Costa, e considerando que o desmembramento do feito exigirá da autoridade policial que o faça pleno conhecimento dos autos, especialmente pela grande quantidade de documentos até aqui apreendidos, bem como da grande quantidade de depoimentos e interrogatórios colhidos, requer o MPF que seja determinado que o referido delegado seja a autoridade policial a realizar tal desmembramento, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência.

Ante o exposto requer o MPF:

a) o envio dos autos a Polícia Federal para que seja determinado que o Delegado André Santos Costa realize o desmembramento deste inquérito, da seguinte forma:

a.1) o desmembramento do feito de modo que as investigações das cidades de TRAIPIU, LAGOA DA CANOA, LIMOEIRO DE ANADIA, BELO MONTE, SENADOR RUI PALMEIRA, CRAÍBAS, GIRAU DO PONCIANO, POÇO DAS TRINCHEIRAS e ESTRELA DE ALAGOAS sejam alocados em inquéritos separados, instaurando-se os inquéritos necessários para tanto, e juntando-se em cada um deles os documentos pertinentes a cada uma das cidades;

a.2) instauração de inquérito para apurar a atuação do grupo empresarial 15 de Novembro nas cidades de ARAPIRACA, TAQUARANA E BELÉM, juntando-se os documentos pertinentes a tais cidades;

a.3) instauração de inquérito para apurar ilicitudes praticadas na gestão de recursos do PNAE nas cidades de SÃO SEBASTIÃO, PORTO REAL DO COLÉGIO, CACIMBINHAS, OLHO 'ÁGUA DO CASADO e SANTANA DO IPANEMA, juntando-se os documentos pertinentes a tais cidades;

a.4) instauração de inquérito para apurar possível atuação criminosa dos grupos empresariais JAM Distribuidora Ltda. e Laguna Distribuidora Ltda. no fornecimento de merenda a prefeituras do Estado de Alagoas;

c) a juntada aos autos deste inquérito, para posterior juntada ao inquérito que trata o item "a3" acima, do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000499/2007-09, que segue anexo, por guardar pertinência com tais investigações;

11. Ao apreciar o feito (peça 65, p. 21-22), a Justiça Federal indeferiu os requerimentos, com exceção do constante no item "c", visto que entre as atribuições do MPF "encontra-se a solicitação de diligências à autoridade policial (art. 13, II, do Código de Processo Penal), atividade sobre a qual, aliás, exerce o controle externo. Além disso, o Ministério Público Federal é o titular da ação penal, de modo que, caso decida ajuizá-la, poderá fazê-lo da maneira que avaliar mais conveniente".

12. Diante disso, o processo foi baixado em diligência (peça 65, p. 25-29) para que a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Alagoas (SR/DPF/AL), adotasse as seguintes providências:

a) o desmembramento do feito de modo que as investigações das cidades de TRAIPIU, LAGOA DA CANOA, LIMOEIRO DE ANADIA, BELO MONTE, SENADOR RUI PALMEIRA, CRAÍBAS, GIRAU DO PONCIANO, POÇO DAS TRINCHEIRAS e ESTRELA DE ALAGOAS sejam alocados em inquéritos separados, instaurando-se os inquéritos necessários para tanto, e juntando-se em cada um deles os documentos pertinentes a cada uma das cidades;

b) instauração de inquérito para apurar a atuação do grupo empresarial 15 de Novembro nas cidades de ARAPIRACA, TAQUARANA E BELÉM, juntando-se os documentos pertinentes a tais cidades;

c) instauração de inquérito para apurar ilicitudes praticadas na gestão de recursos do PNAE nas cidades de SÃO SEBASTIÃO, PORTO REAL DO COLÉGIO, CACIMBINHAS, OLHO D'AGUA DO CASADO e SANTANA DO IPANEMA, juntando-se os documentos pertinentes a tais cidades;

d) instauração de inquérito para apurar possível atuação criminosa dos grupos empresarias JAM Distribuidora Ltda. e Laguna Distribuidora Ltda. no fornecimento de merenda a prefeituras do Estado de Alagoas;

13. Em cumprimento, foram abertos sete autos apartados (peça 67, p. 2-4), sendo que para o Município de Traipu foi constituído o Auto Apartado 1.1 do IPL 432/2010-SR/DPF/AL.

14. Posteriormente, foi instaurado o Inquérito Policial IPL 640/2011-SR/DPF/AL (peças 65-69) tendo por objeto, consoante Portaria constante da peça 65, p. 2-3, *verbis*:

...apurar os delitos previstos no(s) arts. 288, 312, caput, e 317, § 1º, do Código Penal, e 90 da Lei nº 8.666/90, tendo em vista que o grupo empresarial liderado por JOSÉ ALOÍSIO MAURÍCIO LIRA, em associação criminosa com CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA, GILSON DOS SANTOS, JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS, JULLIANY TAVARES MACHADO DOS SANTOS e FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS, pessoas ligadas direta ou indiretamente à Administração Pública do Município de Traipu, proporcionaram fraudes ao caráter competitivo de licitações de fornecimento de merenda escolar em Traipu, e, após o estabelecimento do contrato público, não os executavam em sua integralidade, tudo sendo praticado por meio de corrupção passiva.

15. Este inquérito foi constituído da portaria acima mencionada, de cópia da Cota da PRM-Arapiraca (peça 65, p. 5-29), cópia parcial do IPL 432/2010-SR/DPF/AL (peça 65, p. 29-143); da Informação 194/2010-DREX/SRDPF/AL (peça 65, p. 145-214), laudos computacionais de equipes da Polícia Federal (peça 65, p. 216-241), e do Apenso I, constituído de:

a) dos Autos Apartados 1.1 extraído do IPL 432/2010-SR/DPF/AL (peça 67, p. 1-249);

b) do Relatório de Análise de Material Apreendido da Operação Caetés - Equipe Oscar extraído do Processo 00000-11.2011.4.05.8001 (Pedido de Busca e Apreensão) da 8ª VF/Arapiraca (peça 67, p. 250-261); e,

c) dos Relatórios de Análise de Material Apreendido da Operação Mascotch - Equipes 23 e 25, extraídos do Apenso III (volume único) do IPL 432/2010-SR/DPF/AL (peça 67, p. 262-282).

16. Posteriormente, em cumprimento ao Despacho constante da peça 65, p. 245, foram juntados aos autos (peça 65, p. 247-249; peça 66, p. 2), o Ofício 6911/2011-SR-DPF/AL, mediante o qual foi encaminhado à PRM-Arapiraca cópia do Ofício 35913/2011/CGU-Regional-AL; o Ofício GAB 11/2012 da Prefeitura de Municipal de Traipu; os Ofícios 520 e 521/2012-IPL 640/2011-4-SR/DPF/AL; e o Relatório Conclusivo constante da peça 66, p. 5.

17. Foi, também, aberto o Apenso II constituído da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar (peças 68 e 69), com os seguintes anexos:

Anexo I - Relatório de Demandas Especiais 00190.022470/2010-14, no Município de Traipu/AL (peça 68, p. 117-175);

Anexo II - Relatório de Análise de Material Apreendido pela Polícia Federal Equipe Alfa, Equipe Golfe, Equipe Oscar (peça 68, p. 246-249; peça 69, p. 2-33);

Anexo III - documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual: cópia da Inicial de Denúncia apresentada e Termos de Declaração de alguns dos demandados (peça 69, p. 34-123);

Anexo IV - Acordo De Delação Premiada (peça 69, p. 124-130);

Anexo V - documentos encaminhados pela Procuradoria Regional Da República que tem conexão com o caso (peça 69, p. 131-199);

Anexo VII - Termo de Declarações de Daiane Rodrigues Soares (peça 69, p. 200-202);

Anexo VIII - Termo de Declarações de Irislane Barbosa, Peterson Silva, José Aloísio, e Luiz Mota (peça 69, p. 203-216).

18. Da documentação constante destes autos, mormente do Relatório de Demandas Especiais da CGU/AL e dos termos de depoimento e de declaração prestados à Polícia Federal, existem indícios relevantes de fraudes a processos licitatórios e desvios de recursos públicos federais destinados à aquisição de alimentos para o PNAE, no Município de Traipu, nos exercícios de 2007 a 2010.

19. Por fim, a PRM-Arapiraca encaminhou cópia da ação civil pública para o TCU, na forma de representação.

20. Nesse comenos, a Secex/AL realizou análise dos autos, materializada na instrução de peça 72, p. 1-49, na qual, em suma, concluiu: a) Pelo conhecimento e pela procedência parcial da representação, visto que verificou a ocorrência de irregularidades de fraude em licitações e de dano ao erário; b) ante a ocorrência de dano ao erário, pela necessidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, com posterior citação dos responsáveis; contudo, essa conversão deveria ser proposta apenas posteriormente, na instrução de mérito; c) pela necessidade de realização de audiências, visto que observou o cometimento de irregularidades relativas a fraudes em licitações, ocorridas com a participação de agentes públicos e de empresas, que poderiam ensejar respectivamente multas de responsáveis e declaração de inidoneidade de empresas. Segue trecho da instrução que trata da conclusão:

### **CONCLUSÃO**

198.A presente representação deve ser conhecida, uma vez preenchido os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e a legitimidade do autor para representar ao Tribunal. Dessa forma, a representação deve ser apurada para fins de comprovar a sua procedência (itens 19 a 20).

199.Exceção se faz aos fatos concernentes ao Convite 1/2008, pois, na realização da referida licitação não foram indicados recursos federais com vistas a fazer face à execução do contrato dela resultante (itens 54-57).

200.No que tange ao Pregão Presencial 1/2007, muito embora não tenham sido quantificados os prejuízos, os documentos carreados aos autos, juntamente com depoimentos prestados à Polícia Federal, constituem indícios de ocorrência de fraude ao certame licitatório, mediante a frustração de seu caráter competitivo. Ficou evidenciado, também, que os licitantes, agindo em conluio, com a participação de funcionários e autoridades municipais, foram os responsáveis pelas supostas irregularidades, ensejando a realização de audiências dos envolvidos (itens 23 a 53).

201.O mesmo se verifica com relação ao Pregão Presencial 1/2008, devendo os responsáveis ser ouvidos em audiência (itens 58 a 83).

202. Já com referência ao exercício de 2009, além da existência de indícios de fraudes ao certame licitatório, Pregão Presencial 1/2009, a CGU constatou a ocorrência de indícios de danos ao erário, o que requer tanto a audiência dos responsáveis, para que apresentem razões de justificativa pelas irregularidades cometidas na licitação (itens 84 a 110), quanto a citação daqueles que deram causa aos prejuízos apurados, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham o valor do débito a eles atribuídos. Para tanto, se faz necessária a conversão do presente processo em tomada de contas especial (itens 111 a 143).

203.Situação análoga a de 2009 ocorreu em 2010, em que além de indícios da ocorrência de fraude ao certame licitatório (itens 144 a 169) constatou-se, também, supostos danos ao Erário (itens 170 a 198), o que ensejará proposta de realização de audiências e a conversão dos autos em tomada de contas especial com vistas à citação dos responsáveis.

204.Releva destacar que os fatos tratados nestes autos envolvem a gestão de dois ex-prefeitos, o Sr. Valter Canuto dos Santos (gestão de 2005 a 2008) e o Sr. Marcos Antônio dos Santos (gestão de

2009 a 2012).

205. No que tange às irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Valter Canuto dos Santos (2007 e 2008), não foi indicada a ocorrência de débitos, o que enseja apenas a realização da audiência deste ex-gestor e dos demais responsáveis.

206. Já com referência à gestão do Sr. Marcos Antônio dos Santos, existem indícios de fraude aos certames licitatórios como também a quantificação de supostos danos ao Erário, o que ensejará proposta de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

207. Dessa forma, concluiu-se por propor a realização, neste processo, apenas as audiências relacionadas às irregularidades verificadas nos exercícios de 2007 e 2008.

208. Em relação às citações e audiências concernentes a fatos ocorridos em 2009 e 2010, quando do encaminhamento de mérito deste processo será proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial para, no bojo da TCE, serem realizadas as citações e audiências referentes às irregularidades desses exercícios. Não se propõe essas medidas neste momento processual, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade, a realização das audiências concernente aos fatos ocorridos em 2009 e 2010, para não prolongar em demasia a conversão em TCE e não retardar as ações desta Corte com vistas à reparação ao erário, sendo que tal medida em nada prejudica os responsáveis, pois na TCE lhes será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

209. Ademais, pertinente registrar que tramita nesta Secretaria outros seis processos autuados em 2012, da mesma natureza, todos resultantes da mesma operação da Polícia Federal e da SFCI, de modo que o tratamento a ser conferido neste processo deverá ser replicado nos demais. Por essa razão propõe-se que, em caráter excepcional, e nada obstante a delegação de competência conferida ao Secretário para autorizar a realização de audiências, seja o processo submetido à apreciação do E. Ministro-Relator, Raimundo Carreiro.

210. Registra-se, desde logo, em relação aos fatos ocorridos em 2009 e 2010, que no encaminhamento de mérito, será submetida a seguinte proposta:

a) nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, **seja determinada a conversão do presente processo em tomada de contas especial**, autorizando, desde logo, as audiências e citações dos responsáveis, nas formas a seguir indicadas:

a.1) **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participados, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2009 (peça 67, p. 186), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

3) no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63) apresentado à CGU, as folhas de numeração 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: ata de instauração, portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, pedido de cotação de preços às empresas

Comercial 15 de Novembro Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda, e Parecer Jurídico (peça 63, p. 27-29 e 302); todavia, no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 67, p. 177-249) apreendido pela Polícia Federal referidas folhas 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: pedidos de cotações de preços às empresas: Comercial Eucaliptos Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda e Comercial 15 de Novembro, e Homologação da licitação (peça 67, p. 180-182 e 230), demonstrando a existência de montagem de processos o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º da Lei 10.520/2002;

4) o Termo de Homologação do Pregão Presencial 1/2009, constante do processo apresentado a CGU (peça 63, p. 303) é distinto do constante no processo apreendido pela Polícia Federal (peça 67, p. 230);

5) depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. Péterson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212-213), Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME (peça 65, p. 45-46 e 80-81), José Aloísio Limeira, pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira e sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (peça 65, p. 47-49 e 78-79), e José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), dos quais se evidencia que as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, Comercial 15 de Novembro Ltda, Supermercados São Luiz Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda, com a participação de servidores público, agiam em conluio com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados a aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais;

6) ausência de competição na realização do Pregão Presencial 1/2009, materializada pela existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes, isto é, o Sr. José Aloísio Limeira, sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, é pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - EPP, com indícios de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

7) simulação de concorrência por parte das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Aloísio Nascimento Limeira - EPP, visto que:

7.1) os preços de praticamente todos os itens em todos os lotes da proposta apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP são superiores aos propostos pela Comercial 15 de Novembro Ltda, em um percentual fixo de 6%, o que só pode ocorrer mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

7.2) no lote VII, referente a cestas básicas, na tabela apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP informativa da composição dos preços dos itens que compõem a cesta básica, ou seja, o preço unitário de cada cesta, o valor foi de R\$ 35,68, entretanto, na tabela de totalização o valor unitário utilizado foi de R\$ 33,66, isto é, o mesmo valor unitário apresentado pela Comercial 15 de Novembro Ltda o que só pode ter ocorrido mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

8) fraude a licitação consubstanciada na violação do sigilo das propostas visto que tanto a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda quanto a Aloísio Nascimento Limeira - EPP, concidentemente, deixaram de apresentar propostas de preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, constantes do lote IV, sendo que ambas as empresas apresentaram preços para esses itens nos demais lotes, portanto houve afronta aos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e ao disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9) conduta omissiva da pregoeira ao não desclassificar as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e a Aloísio Nascimento Limeira - EPP em relação ao lote IV, visto que ao não cotarem preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, suas propostas não estariam aderentes ao edital,

configurando infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos nos arts. 3º, caput, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993, bem como o disposto no subitem 5.2.11 do edital do Pregão Presencial 1/2009;

10) a Sra. Irislane Barbosa Almeida, funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, a respeito especificamente do Pregão Presencial 1/2009 de Traipu/AL, em depoimento à Polícia Federal, alegou, em suma, que as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, Aloísio Nascimento Limeira - EPP e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP combinaram previamente suas participações no certame, ficando acertado que a Comercial 15 de Novembro Ltda ficaria com os lotes maiores e a Comercial Eucaliptos Ltda - EPP como os menores, e assim foi feito.

a.2) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular da empresa 15 de Novembro Ltda: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.485,71	27/11/2009

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 242.670,05

a.3) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, e Comercial Eucaliptos, vencedora dos lotes 1, 4 e 5, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular das empresas 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.760,00	30/11/2009

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 124.257,66

c.4) **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem apresentado cotações de preços ajustadas, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

- 1) não foram anexados aos autos do processo do Pregão Presencial 2/2010 os comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas, o que contaria o disposto no art. 8º da lei 10.520/2002 (peça 1, p. 77; peça 64);
- 2) os preços apresentados, em resposta a solicitação de cotação, pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, para a quase todos os itens, são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial Compre Fácil Ltda, que por sua vez são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 77-82; e 64, p. 70-111);
- 3) as três empresas pesquisadas cometeram o mesmo erro com referência ao item 13 do lote V, extrato de tomate, isto é, cotaram uma quantidade 32,56kg (peça 1, p. 82 e 83; peça 64, p. 78, 92 e 106) quando deveria ser 32,5kg, conforme termo de referência (peça 64, p. 38), mas uma vez incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993;

c.5) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

- 1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial Compre Fácil Ltda, vencedora do Pregão Presencial 2/2010, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;
- 2) Conduta irregular da empresa Comercial Compre Fácil Ltda: apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
186.843,58	23/8/2010

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 260.516,0

d) pensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 295/2014;

21. Em consequência, a mencionada instrução teve a proposta de encaminhamento adiante transcrita:

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

211. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito Municipal (2005-2008), FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS, CPF: 342.172.074-68, pregoeiro, e das empresas COMERCIAL COMPRE FÁCIL LTDA, CNPJ: 06.145.514/0001-11, ALOÍSIO NASCIMENTO LIMEIRA - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, e SÃO LUIZ DISTRIBUIDOR LTDA, CNPJ: 07.727.102/0001-52, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2007 (peça 67, p. 25), a seguir transcrito, o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

3) as peças do processo do PP 1/2007 encontram-se cronologicamente desordenadas, a saber: os comprovantes de entrega de edital e de apresentação de amostras (peça 67, p. 9-23), com a seguinte numeração: fls. 81 a fls. 98, antecedem ao próprio edital (peça 67, p. 24-38), com a seguinte numeração: fls. 105 a fls. 138), o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

4) a data do aviso de licitação, 1/3/2007, é anterior à elaboração do edital, 5/3/2007 (peça 67, p. 9 e 37);

5) data de recebimento pela nutricionista das relações dos produtos apresentados para amostra pelas empresas São Luiz Distribuidor Ltda e Comercial Compre Fácil Ltda é anterior a elaboração destas (peça 67, p. 18, 19-20, 23), posto que ambas foram recebidas em 13/03/2007, no entanto a relação da São Luiz Distribuidor Ltda foi elaborada em 14/3/2007 e a da Compre Fácil Ltda, em 15/3/2007;

6) as empresas José Josenildo da Silva Omena - ME e Premium Comercio Ltda - ME embora tenham participado do certame, inclusive na fase de lances, não assinaram a ata da sessão pública de abertura do pregão, na qual ocorreu o julgamento da licitação (peça 67, p. 88);

7) conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, e São Luiz Distribuidor Ltda, CNPJ: 07.727.102/0001-52, com vistas a favorecer a primeira, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

7.1) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda classificaram-se, para a fase de lances, em 19 itens dos 27 licitados, ou seja, em 70,37% dos itens. Todavia, as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda, na etapa seguinte, não apresentaram lances para qualquer um dos itens, sagrando-se vencedora, para estes itens, a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, sem necessidade de redução de sua proposta inicial;

7.2) a empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME foi representada no certame, consoante documentação constante do processo do Pregão Presencial 1/2007 (peça 67, p. 39- 40), pelo Sr.

Rickel Gonçalves de Souza. Ocorre que o Sr. Rickel Gonçalves de Souza juntamente com o Sr. José Aloísio Limeira (pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira) são sócios da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP. Destacou, ainda, o MPF que o Sr. José Aloísio Limeira informou, no âmbito do IPL 432/2010, já haver atuado como procurador da empresa Comercial Compre Fácil Ltda;

7.3) a empresa São Luiz Distribuidor Ltda foi representada no PP 1/2007 pela Sra. Irislane Barbosa Almeida (peça 67, p. 43 e 60), entretanto a referida Sra. é funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, já havendo representado, em certames licitatórios, tanto esta empresa quanto a Comercial Compre Fácil Ltda;

7.4) os cabeçalhos das propostas das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam (peça 1, p. 54) item referente ao número do processo, item não constante no modelo anexo ao edital;

7.5) as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam o mesmo erro de concordância nominal, isto é, “Prezado Senhores” (peça 67, p. 40, 43 e 61);

7.6) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda, em suas declarações, grafaram coincidentemente “Pleno Atendimento aos Requisitos de habilitação” (peça 67, p. 40, 43 e 61), enquanto no modelo anexo ao edital (peça 67, p. 38) está grafado “Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação” (grifamos);

7.7) no cabeçalho dos documentos apresentados pela empresa São Luiz Distribuidor Ltda consta o telefone da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

b.2) nas audiências dos dois agentes públicos deverão constar todos os itens acima. Nas das empresas apenas os itens 5 e 7;

b.3) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito Municipal (2005-2008), e Sra. FERNANDA SANTOS MOURA, CPF: 036.360.374-39, pregoeira, e das empresas MARIA ARLENILDE NASCIMENTO COSTA & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79, COMERCIAL COMPRE FÁCIL LTDA, CNPJ: 06.145.514/0001-11, COMERCIAL EUCALIPTOS LTDA - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, E SIBELE MARIA TEIXEIRA DANTAS, CNPJ: 00.741.278/0001-10, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participados, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2008 (peça 67, p. 129), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

3) conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Sibeles Maria Teixeira Dantas, CNPJ: 00.741.278/0001-10, com vistas a favorecer a primeira, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

3.1) semelhanças nas cotações de preços apresentadas pelas empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Compre Fácil (peça 67, p. 124-126):

3.2) nas três cotações apresentadas, os nomes dos produtos de todos os itens iniciam com letras maiúscula, com exceção dos itens “5 e 24”, “amido de milho” e “vinagre”, respectivamente;

3.3) nas três cotações apresentadas, existem espaço maior entre as mesmas palavras: nos itens “7, 13, 15, 27 e 28”, “pó integral”, “Biscoito doce”, margarina vegetal”, “moída 1ª”, “Ovos tipo”, “concentrado com”, respectivamente;

3.4) além disso, o valor da cotação global apresentada pela Comercial Compre Fácil foi equivalente a 96,84% do valor global contado pela Comercial 15 de Novembro, que por sua vez foi equivalente a 96,84% do valor global cotado pela Aloísio Nascimento Limeira;

3.5) a empresa Sibebe Maria Teixeira Dantas não participou do certame, apesar de ter retirado o edital e apresentado amostras dos produtos;

4) declarações prestadas pelos Srs. José Aloísio Maurício Lira, Luiz Carlos Correia Costa, Aloísio Nascimento Limeira, José Aloísio Limeira e Péterson Melo e Silva, em interrogatórios promovidos pela Polícia Federal, de que nos certames licitatórios promovidos pelo poder público não havia uma efetiva concorrência entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79.

b.2) nas audiências dos dois agentes públicos deverão constar todos os itens acima. Nas das empresas apenas o item 3;

22. A proposta acima contou com as anuências do Diretor (peça 73) e do Secretário (peça 74) da Secex/AL.

23. Em seguida, os autos foram encaminhados para o Relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, que no despacho à peça 72, acolheu a proposta de encaminhamento da unidade técnica, autorizando a realização de audiências propostas.

24. Nesse contexto, a Secex/AL procedeu as audiências dos responsáveis e das empresas, nos seguintes contornos:

a) O representante legal da empresa Aloísio Nascimento Limeira – ME foi notificado da audiência por intermédio do Edital Secex/AL 35 (peça 138, p. 1), de 14 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015 (peça 141, p. 1);

b) O representante legal da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP foi notificada da audiência por intermédio do Edital Secex/AL 36 (peça 139, p. 1), de 14 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015 (peça 142, p. 1);

c) O representante legal da empresa Sibebe Maria Teixeira Dantas foi notificado da audiência por intermédio do Edital Secex/AL 37 (peça 140, p. 1), de 14 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015 (peça 143, p. 1);

d) O Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos foi comunicado da sua audiência por intermédio do Ofício-Notificação 0843/2015-TCU/SECEX-AL (peça 84), em 06/10/2015, conforme aviso de recebimento dos Correios à peça 100;

e) A Sra. Fernanda Santos Moura foi comunicada da sua audiência por intermédio do Ofício-Notificação 0850/2015-TCU/SECEX-AL (peça 86), em 05/10/2015, conforme aviso de recebimento dos Correios à peça 97;

f) A representante legal da empresa Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda foi comunicada da audiência por intermédio do Ofício-Notificação 0851/2015-TCU/SECEX-AL (peça 82), em 06/10/2015, conforme aviso de recebimento dos Correios à peça 98;

g) A representante legal da empresa São Luiz Distribuidor Ltda foi comunicada da audiência por intermédio do Ofício-Notificação 0849/2015-TCU/SECEX-AL (peça 81), em 06/10/2015, conforme aviso de recebimento dos Correios à peça 99;

h) O Sr. Valter dos Santos Canuto foi comunicado da sua audiência por intermédio do Ofício-Notificação 0841/2015-TCU/SECEX-AL (peça 83), em 15/10/2015, conforme aviso de recebimento dos Correios à peça 110;

i) A representante legal da empresa Comercial Compre Fácil (Atual Comercial de Alimento Rural Ltda) foi comunicada da audiência por intermédio do Ofício-Notificação 0845/2015-TCU/SECEX-AL (peça 90), em 15/10/2015, conforme aviso de recebimento dos Correios à peça 115.

25. Registre-se que, no caso das empresas aludidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item anterior, optou-se por notificações de audiência via edital após se esgotarem todas as tentativas possíveis de realizar notificações via postal, conforme descrito a seguir:

a) foram expedidas as audiências aos responsáveis em seus endereços que figuravam no cadastro do sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 76);

b) as audiências enviadas às empresas em menção retornaram com a informação a seguir:

<b>Responsável</b>	<b>Ofício nº/ peça</b>	<b>Aviso de recebimento peça</b>	<b>Motivo da devolução</b>
Sibele Maria Teixeira Dantas	855/2015 (peça 87)	Envelope – peça 95	Mudou-se
	1051/2015 (peça 127)	Envelope – peça 134	Mudou-se
Sibele Maria Teixeira Dantas Representante legal	856/2015 (peça 88)	Envelope – peça 107	Número inexistente
	1050/2015 (peça 128),	Recebido em 01/12/2015 peça 136	-
Aloisio Nascimento Limeira – ME	846/2015 (peça 89)	Envelope – peça 93	Mudou-se
Aloisio Nascimento Limeira – ME Representante legal	847/2015 (peça 91)	Envelope – peça 113	Mudou-se
Comercial Eucaliptos Ltda.	853/2015 (peça 78),	Envelope peça 117	Mudou-se
	1054/2015 (peça 126),	Envelope – peça 133	Mudou-se
Comercial Eucaliptos Ltda. Representante legal	854/2015 (peça 79)	Envelope – peça 94	Mudou-se
	1053/2015 (peça 124)	Envelope – peça 132	Número inexistente
	1052/2015 (peça 125)	Envelope – peça 135	Ausente

c) Foram empreendidas buscas por endereço das empresas responsáveis que se demonstraram infrutíferas, e verificou-se que as empresas não tinham advogados constituídos em outros processos neste Tribunal;

d) Em pesquisa realizada nos cadastros da Receita Federal, da Junta Comercial do Estado de Alagoas-Juceal e da Secretaria Nacional de Segurança Pública-Senasp – Rede Infoseg e Eletrobrás – companhia Energética de Alagoas-Ceal, não se logrou encontrar novo endereço das empresas além dos já com ofícios emitidos. (peças 120, 121, 122);

e) Isso posto, ficou patente que as tentativas de audiência pela via postal nos endereços constantes na RFB não obtiveram êxito; e considerou-se configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004;

f) Ademais, em pesquisa realizada no sistema do Tribunal não se encontrou nenhum outro processo que configure as empresas relacionadas no quadro acima como responsável ou interessada;

g) Além do mais, por envolver responsáveis sem vínculo identificado com alguma unidade

jurisdicionada (UJ) ao TCU, também não é cabível a adoção da medida de solicitar auxílio à UJ, prevista no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004;

h) Desse modo, considerando que as responsáveis deveriam ser tratadas como inacessíveis ou não localizadas, reputou-se pertinente – no despacho de peça 137 – a realização de suas audiências mediante edital a ser publicado no Diário Oficial da União, com espeque no disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

26. Após notificações, e transcorrido o prazo regimental, apenas os responsáveis Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (peça 130) e Fernanda Santos Moura (peça 123), e os representantes legais das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda (peça 129), São Luiz Distribuidor Ltda (peça 129) e Comercial Compre Fácil - Atual Comercial de Alimento Rural Ltda (peça 119) trouxeram razões de justificativas ao presente feito. Ressalte-se que as empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda tem como representante legal a mesma pessoa, que trouxe na mesma peça (129) as razões de justificativas dessas sociedades comerciais conjuntamente.

27. Assim, quedaram-se silentes em relação às audiências que lhes foram enviadas o Sr. Valter dos Santos Canuto e os representantes legais das empresas, Aloísio Nascimento Limeira – ME, Comercial Eucaliptos Ltda – EPP, e Sibebe Maria Teixeira Dantas, que devem ser considerados revéis nestes autos.

## EXAME TÉCNICO

28. O exame técnico tratará de analisar a revelia e as razões de justificativas apresentadas, e suas repercussões em relação as irregularidades até aqui relatadas, e também de temas que ficaram pendentes na instrução anterior, visto que aguardavam o mérito do processo.

### Informações Preliminares

29. Inicialmente, apresentaremos as irregularidades que ensejaram as audiências de modo a deixar claro que fatos irregulares estão sendo imputados à responsabilidade daqueles que receberam audiências. Seguem abaixo trechos do “exame técnico”, extraídos da instrução de peça 72, p. 6-19:

#### Trechos relacionados à irregularidade de fraude no Pregão Presencial 001/2007

##### **I - Exercício de 2007 - Pregão Presencial 1/2007**

##### **I.1 - Irregularidade: fraude à licitação.**

##### **I.1.1 Situação encontrada**

23. A Prefeitura Municipal de Traipu/AL deflagrou licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para os programas: Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), PP 1/2007 (peça 67, p. 5-95).

24. As seguintes empresas retiraram o edital (peça 67, p. 11-15):

Nome	Nome de fantasia	CNPJ
Feitosa e Amorim Ltda - ME	Colipel	03.080.227/0001-82
Premium Comercio Ltda - ME	Premium	06.069.671/0001-95
Jose Josenildo da Silva Omena - ME	Orcom - Org. Contábil Omena	10.787.802/0001-47
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11

25. As seguintes empresas apresentaram amostras e participaram do certame (peça 67, p. 15-23):

Nome	Nome de fantasia	CNPJ
Feitosa e Amorim Ltda - ME	Colipel	03.080.227/0001-82

Premium Comercio Ltda - ME	Premium	06.069.671/0001-95
Jose Josenildo da Silva Omena - ME	Orcom - Org. Contábil Omena	10.787.802/0001-47
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11
Aloísio Nascimento Limeira - ME		07.968.839/0001-67
São Luiz Distribuidor Ltda	São Luiz Distribuidor	07.727.102/0001-52

26. A empresa Comercial Compre Fácil Ltda sagrou-se vencedora em todos os 28 itens licitados.

27. Segundo a PRM-Arapiraca houve fraude ao certame licitatório para favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, haja vista as seguintes ocorrências (peça 1, p. 49-54):

a) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda., e Comercial Compre Fácil Ltda. classificaram-se, para a fase de lances, em dezenove itens dos 27 licitados, ou seja, em 70,37% dos itens. Todavia, as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda, na etapa seguinte, não apresentaram lances para qualquer um dos itens, sagrando-se vencedora, para estes itens, a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, sem necessidade de redução de sua proposta inicial;

b) a empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME foi representada no certame, consoante documentação constante do processo do Pregão Presencial 1/2007 (peça 67, p. 39- 40), pelo Sr. Rickel Gonçalves de Souza. Ocorre que esse senhor juntamente com o Sr. José Aloísio Limeira (pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira) são sócios da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP. Destacou o MPF, ainda, que o Sr. José Aloísio Limeira informou, no âmbito do IPL 432/2010, já haver atuado como procurador da empresa Comercial Compre Fácil Ltda;

c) a empresa São Luiz Distribuidor Ltda foi representada no PP 1/2007 pela Sra. Irislane Barbosa Almeida (peça 67, p. 43 e 60), entretanto a referida senhora é funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, já havendo representado, em certames licitatórios, tanto esta empresa quanto a Comercial Compre Fácil Ltda;

d) os cabeçalhos das propostas das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam item referente ao número do processo, item não constante no modelo anexo ao edital (peça 1, p. 54);

e) as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam o mesmo erro de concordância nominal, isto é, "Prezado Senhores" (peça 67, p. 40, 43 e 61);

f) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda, em suas declarações, grafaram coincidentemente "Pleno Atendimento aos Requisitos de habilitação" (peça 67, p. 40, 43 e 61), enquanto no modelo anexo ao edital (peça 67, p. 38) está grafado "Pleno Atendimento aos Requisitos de **H**abilitação" (grifamos);

g) no cabeçalho dos documentos apresentados pela empresa São Luiz Distribuidor Ltda consta o telefone da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

28. Diante dessas ocorrências o PRM-Arapiraca concluiu (peça 1, p. 54-55), *verbis*:

Dessa maneira, as empresas COMPRE FÁCIL, SÃO LUIZ E ALOÍSIO NASCIMENTO LIMEIRA combinaram previamente os preços de suas propostas, não tendo havido qualquer esforço por parte do SÃO LUIZ e de ALOÍSIO NASCIMENTO LIMEIRA para fazer ofertas durante o pregão, o que poderia ter resultado em melhores preços a serem pagos com recursos públicos. Dessa forma, o objetivo da licitação de obter o melhor preço na aquisição de produtos não foi alcançado.

Por sua vez os agentes públicos envolvidos neste processo licitatório cometeram várias improbidades que causaram dano ao erário e atentaram contra os princípios da boa administração pública, uma vez que o referido processo licitatório foi totalmente fraudulento com o objetivo de fazer com que a empresa COMERCIAL COMPRE

FÁCIL saísse vencedora.

Tendo-se por certo que o processo administrativo de licitação (é ato próprio da administração pública) a ocorrência ou inserção no respectivo processo de atos maculados com nulidade só pode ter ocorrido no seio administrativo, o que denota que tais atos são do conhecimento dos gestores municipais que atuaram no processo e deram os encaminhamentos, as autorizações, homologações e adjudicação ao mesmo, inclusive recaindo responsabilização, também, aos pregoeiros e componentes da Comissão de Licitação, pois agentes públicos que são, tem funções e responsabilidades bem definidas na lei.

Com a prática de condutas comissivas ou omissivas o Sr. VALTER CANUTO, ex-prefeito de Traipu, em co-autoria com ROBSON NASCIMENTO, ALESXANDRO GUIMARÃES, o Pregoeiro FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE, bem como o Sr. JOSÉ ALOÍSIO como responsáveis legais pela administração e manejo das verbas do PNAE a serem utilizadas no Pregão nº 01/2007, deram azo à configuração, em tese, de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário uma vez que ao fraudarem o referido certame não houve real disputa o que resultaria em menores preços a serem pagos pelo ente municipal, destarte, ofenderam diretamente o art. 10, incisos, V, e VIII, pois os demandados acima epigrafados facilitaram a aquisição de bens por preço superior ao de mercado, através de ações e omissões que frustraram a licitude do processo licitatório.

29. Além das ocorrências enumeradas pela PRM-Arapiraca, na denúncia apresentada à Justiça Federal, cumpre destacar outras evidências que indicam o direcionamento e a montagem do processo licitatório referente ao pregão presencial 1/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o Pnae e outros programas, a saber:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2007 (peça 67, p. 25), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 346/2002, 1.237/2002, 808/2003, 473/2004, 99/2005, 10/2006, todos do Plenário);

b) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

c) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda participaram da licitação, todavia, não retiraram o edital (peça 67, p. 9-15 e 73).

d) outros indícios de montagem do processo licitatório:

d.1) as peças do processo do PP 1/2007 encontram-se cronologicamente desordenadas, a saber: os comprovantes de entrega de edital e de apresentação de amostras (peça 67, p. 9-23), com a seguinte numeração: fls. 81 a fls. 98, antecedem ao próprio edital (peça 67, p. 24-38), com a seguinte numeração: fls. 105 a fls. 138), o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

d.2) a data de recebimento pela nutricionista das relações dos produtos apresentados para amostra pelas empresas São Luiz Distribuidor Ltda e Comercial Compre Fácil Ltda é anterior a elaboração destas (peça 67, p. 18, 19-20, 23), posto que ambas foram recebidas em 13/3/2007, no entanto a relação da São Luiz Distribuidor Ltda foi elaborada em 14/3/2007 e a da Compre Fácil Ltda, em 15/3/2007;

d.3) a data do aviso de licitação, 1/3/2007, é anterior à elaboração do edital, 5/3/2007 (peça 67, p. 9 e 37);

e) as empresas José Josenildo da Silva Omena - ME e Premium Comercio Ltda - ME embora tenham participado do certame, inclusive na fase de lances, não assinaram a ata da sessão

pública de abertura do pregão, na qual ocorreu o julgamento da licitação (peça 67, p. 88)

(...)

#### I.1.7 Análise técnica

45. Os documentos constantes do processo do Pregão Presencial 1/2007 (peça 67, p. 5-95) e os interrogatórios promovidos pela Polícia Federal (peça 65) evidenciam a ocorrência de conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda com vistas a favorecer a primeira.

46. Além das empresas referidas no item anterior, concorreram para o cometimento da fraude ao processo licitatório os Srs. Valter dos Santos Canuto, ex-Prefeito, e Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, pregoeiro.

47. A PRM-Arapiraca apontou, ainda, como responsáveis pelo cometimento da fraude os Srs. José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, Robson Nascimento de Farias, ex-Secretário Municipal de Educação, e Alexsandro Guimarães, membro da equipe de apoio do pregão presencial 1/2007.

48. Não vemos como responsabilizar o Sr. Robson Nascimento de Farias, visto que, o único ato por ele praticado no âmbito do pregão presencial foi o de solicitar a aquisição de gêneros alimentícios para o Pnae, não existindo evidências de sua participação nas irregularidades perpetradas.

49. Também deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Alexsandro Guimarães, membro da equipe de apoio, pois, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades de licitação, em que os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos decisórios (art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993), no pregão apenas o pregoeiro tem competência para decidir. A equipe de apoio apenas auxilia o pregoeiro em seu *mister*.

50. Por fim, muito embora nos autos esteja comprovada a influência do Sr. José Aloísio Maurício Lira nos resultados das licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda não participou do pregão 1/2007, portanto, a responsabilidade do referido senhor, como dos demais envolvidos nas fraudes perpetradas, nos termos do art. 100 da Lei 8.666/1993 deve ser objeto de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público, o que já ocorreu.

#### I.1.8 Responsáveis

##### 51. **Agentes Públicos**

**I - Nome:** Valter dos Santos Canuto;

**CPF:** 530.284.224-68;

**Cargo:** ex-prefeito (2004 a 2008);

**Conduta:** homologar o objeto do pregão presencial 1/2007 sem a cautela necessária;

**Nexo de Causalidade:** a homologação do resultado do pregão presencial 1/2007 sem a cautela necessária possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvido em audiência para apresentação de razões de justificativa.

**II - Nome:** Francisco Carlos Albuquerque dos Santos;

**CPF:** 342.172.074-68

**Cargo:** pregoeiro da Prefeitura Municipal de Traipu (2007);

**Conduta:** praticar os atos concernentes ao pregão presencial 1/2007 sem a cautela e o zelo necessário.

**Nexo de Causalidade:** a condução do pregão presencial 1/2007 sem o zelo e o cuidado necessário possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios

básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvido em audiência para apresentação de razões de justificativa.

52. **Empresas Licitantes**

**I - Nome:** Comercial Compre Fácil Ltda

**CNPJ:** 06.145.514/0001-11;

**II - Nome:** Aloísio Nascimento Limeira - EPP

**CNPJ:** 07.968.839/0001-67

**III - Nome:** São Luiz Distribuidor Ltda

**CNPJ:** 07.727.102/0001-52

**Conduta:** conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2007, com vistas a favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

(...)

Trechos relacionados à irregularidade de fraude no Pregão Presencial 001/2008

**III - Exercício de 2008 - Pregão Presencial 1/2008**

**III.1 - Irregularidade: fraude à licitação.**

III.1.1 Situação Encontrada

58. A Prefeitura Municipal de Traipu/AL deflagrou licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de alimentos para os programas: Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), PP 1/2008 (peça 67, p. 121-176).

59. Conforme registrado pela PRM-Arapiraca foram realizadas cotações de preços junto as seguintes empresas (peça 1, p. 57; peça 67, p. 124-126):

Nome	Nome de fantasia	CNPJ
Aloísio Nascimento Limeira - ME		07.968.839/0001-67
Comercial 15 de Novembro Ltda	Armazém N. Senhora do Carmo	12.419.487/0001-20
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11

60. As seguintes empresas retiraram o edital e apresentaram amostras para participar da licitação (peça 67, p. 141-147):

Nome	Nome de fantasia	CNPJ
Comercial Eucaliptos Ltda - EPP	Comercial Eucaliptos	08.541.152/0001-03
Sibele Maria Teixeira Dantas	Comercial Monte Alegre	00.741.278/0001-10
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11
Maria Arlenilde Nascimento Costa Cia Ltda	Supermercado São Luis	04.789.709/0001-79

61. As seguintes empresas participaram do certame (peça 67, p. 149):

Nome	Nome de fantasia	CNPJ
Maria Arlenilde Nascimento Costa Cia Ltda	Supermercado São Luis	04.789.709/0001-79
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11
Comercial Eucaliptos Ltda - EPP	Comercial Eucaliptos	08.541.152/0001-03

62. A empresa Comercial Compre Fácil Ltda sagrou-se vencedora em 22 itens licitados, no valor de R\$ 461.498,19, e a empresa Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, em oito itens, no valor de R\$ 191.121,99.

63. A PRM-Arapiraca apontou os seguintes indícios de irregularidades que apontam para ocorrência de fraude a licitação:

a) semelhanças nas cotações de preços apresentadas pelas empresas Aloísio

Nascimento Limeira - ME, Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Compre Fácil peça (67, p. 124-126):

a.1) nas três cotações apresentadas, os nomes dos produtos de todos os itens iniciam com letras maiúscula, com exceção dos itens “5 e 24”, “amido de milho” e “vinagre”, respectivamente;

a.2) nas três cotações apresentadas, existem espaço maior entre as mesmas palavras: nos itens “7, 13, 15, 27 e 28”, “pó integral”, “Biscoito doce”, margarina vegetal”, “moída 1<sup>ª</sup>”, “Ovos tipo”, “concentrado com”, respectivamente;

a.3) o valor da cotação global apresentado pela Comercial Compre Fácil foi equivalente a 96,84% do valor global cotado pela Comercial 15 de Novembro, que por sua vez foi equivalente a 96,84% do valor global cotado pela Aloísio Nascimento Limeira;

b) a empresa Sibele Maria Teixeira Dantas não participou do certame, apesar de ter retirado o edital e apresentado amostras dos produtos.

64. Além das ocorrências enumeradas pela PRM-Arapiraca, na denúncia apresentada à Justiça Federal, cumpre destacar outras evidências que indicam o direcionamento e a montagem do processo licitatório referente ao pregão presencial 1/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o Pnae e outros programas, a saber:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2008 (peça 67, p. 129), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 346/2002, 1.237/2002, 808/2003, 473/2004, 99/2005, 10/2006, todos do Plenário);

b) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993, e possibilita a realização de negociações entre os licitantes;

c) declaração prestada pelo Sr. Pétersson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, que no Pregão Presencial 1/2008 representou a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, nos autos de qualificação e interrogatório (peça 65, p. 31):

...QUE relativamente ao Pregão 01/2008 de Traipu, o interrogado viajou na companhia de NIRALDO e de RICKEL, os quais representavam, respectivamente, o SÃO LUIZ e o EUCALIPTOS; QUE mais uma vez, JOSÉ ALOÍSIO MAURÍCIO LIRA pediu emprestada a LUIZ CARLOS e a LIMEIRA a documentação das empresas SÃO LUIZ E EUCALIPTOS; QUE já havia prévio acerto de que a menor proposta seria do COMPRE FÁCIL...

d) declaração prestada pelo Sr. José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, nos autos de qualificação e interrogatório (peça 65, p. 60-62):

...QUE em algumas situações mandou IRISLANE preparar documentos de habilitação em licitações de empresas diversas das do grupo familiar, podendo citar a MARIA ARLENILDE LTDA., o EUCALIPTOS e a ALOÍSIO N. LIMEIRA ME; QUE também houve orientação para que IRISLANE preparasse as propostas com os preços previamente ajustados de suas empresas e daquelas que participariam dos certames, podendo citar a MARIA ARLENILDE LTDA, o EUCALIPTOS e a ALOÍSIO N. LIMEIRA ME. QUE é bastante comum quando da participação em pregões, a presença de algumas outras empresas para participarem da concorrência. QUE a maioria dessas empresas dirigem-se às prefeituras no horário agendado para a sessão pública do pregão com a intenção de não participarem das licitações. QUE tal situação ocorre da seguinte forma: procuradores destas empresas comparecem e aguardam na frente das prefeituras a convocação do pregoeiro; enquanto aguardam, o interrogado e mais comumente PÉTERSON oferecem quantias em dinheiro ou em cheques para os

procuradores das empresas concorrentes, a fim de que estes desistam de participarem dos pregões...QUE no caso de convites já recebeu ajuda não-remunerada de LUIZ CARLOS, LIMEIRA E SIBELE, da empresa MONTE ALEGRE...

e) declaração prestada pelo Sr. José Aloísio Limeira, sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda, conforme Termo de Reinquirição (peça 65, p. 78-79):

...QUE na realidade, entre a empresa do interrogado e a de seu filho não há uma real concorrência com o 15 DE NOVEMBRO e o COMPRE FÁCIL, empresas pertencentes a JOSÉ ALOÍSIO M. LIRA; QUE também quando estava junto das empresas ALOÍSIO o SÃO LUIZ, pertencente a LUIZ CARLOS, não havia entre todos uma real concorrência; QUE normalmente, a pedido de ALOÍSIO, com o qual possui um relacionamento de amizade e confiança há décadas, o interrogado concordava em emprestar sua empresa para compor a concorrência nos processos licitatórios; QUE nos casos em que em um mesmo certame participaram as empresa de ALOÍSIO e as do interrogado, e este venceu, isto ocorreu porque ALOÍSIO explicou que não queria deixar transparecer que apenas as empresas dele venciam ano após ano em determinadas Prefeituras; QUE nestes casos, o interrogado faturava para estas prefeituras e o 15 DE NOVEMBRO faturava para suas empresas nos mesmos valores; QUE com relação a estas vendas, ALOÍSIO repassava sempre em espécie ao interrogado o valor correspondente aos impostos devidos; QUE as mercadorias fornecidas sequer passavam pela empresa do interrogado, inclusive por uma questão de logística; QUE realmente há empresas que recebem editais de pregões e na data marcada para a sessão pública comparecem às Prefeituras, embora não constem das atas; QUE isso ocorre exatamente porque os respectivos procuradores destas empresas aceitam receber de outras quantias, não sabendo dizer se em dinheiro ou em cheque, para ou desistirem de participar do certame, ou participarem, mas retirarem algum documento necessário para a habilitação, ou ainda para serem habilitadas, mas oferecerem lances diminuindo valores irrisórios e previamente ajustados; QUE nestes dois últimos casos, a intenção é tentar dar uma maior aparência de legitimidade da concorrência pública...

f) declaração prestada pelo Sr. Luiz Carlos Nascimento Costa, sócio-administrador da empresa Supermercado São Luiz Ltda e marido da Sra. Maria Arlenilde Nascimento Costa, sócia-administradora da empresa Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda (nome de fantasia: Supermercado São Luís), conforme Termo de Reinquirição (peça 65, p. 76-77):

...QUE na realidade, não concorre em licitações com as empresas de JOSÉ ALOÍSIO MAURÍCIO LIRA, uma vez que possuem relação de amizade que vem desde a infância e assim acordaram de não concorrerem um contra o outro; QUE em uma ocasião, JOSÉ ALOÍSIO M. LIRA o procurou para pedir que o reinquirido emprestasse sua empresa para que montasse propostas para participação em licitações de fornecimento de merenda escolar, como convites e pregões; QUE concordou em realizar tal empréstimo, ressaltando que não recebeu qualquer quantia ou vantagem para isso, tratando-se apenas do atendimento ao pedido de um amigo; QUE depois dessa autorização, não se mostrou mais necessário ALOÍSIO lhe procurar outras vezes, embora sabendo que ele utilizaria a empresa em mais de uma oportunidade; QUE não sabe informar se LIMEIRA também fazia o mesmo favor; QUE é comum acontecer nos dias dos pregões, minutos antes da convocação pelo pregoeiro, de os procuradores das empresas se reunirem e acertarem a desistência de alguns; QUE nessas reuniões fica acertado que alguns dos procuradores recebem quantias em espécie ou em cheques, mais comumente nesta segunda modalidade, em troca da desistência da participação na sessão pública, ou da participação, mas com a retirada de documento imprescindível para a habilitação, ou ainda para participarem, mas oferecendo lances diminuindo valores irrisórios, deixando que a empresa que pagou a vantagem vença licitação; QUE portanto, nestas situações, que como já dito são comuns, não há nenhuma competição entre as empresas participantes...QUE deseja mais uma vez ratificar que sua esposa, MARIA ARLENILDE, não tinha qualquer

participação nas atividades da empresa, no tocante ao envolvimento em licitações públicas; QUE a mesma trabalha efetivamente na loja, mas apenas na parte dos funcionários...

(...)

### III.1.7 Análise técnica

76. Os documentos constantes do processo do Pregão Presencial 1/2008 (peça 67, p. 121-176) e os interrogatórios promovidos pela Polícia Federal (peça 65) evidenciam a ocorrência de conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda, com a participação, ainda, da empresa Sibeles Maria Teixeira Dantas, com vistas a fraudar o caráter competitivo do certame em favor das duas primeiras.

77. Além das empresas referidas no item anterior, concorreram para o cometimento da fraude ao processo licitatório o Sr. Valter dos Santos Canuto, ex-Prefeito, e a Sra. Fernanda Santos Moura, pregoeira.

78. A PRM-Arapiraca apontou, ainda, como responsáveis pelo cometimento da fraude os Srs. José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, e Charles Douglas Amaro Costa, membro da equipe de apoio do pregão presencial 1/2008.

79. Não vemos como responsabilizar o Sr. Charles Douglas Amaro Costa, membro da equipe de apoio, pois, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades de licitação, em que os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos decisórios (art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993), no pregão apenas o pregoeiro tem competência para decidir. A equipe de apoio apenas auxilia o pregoeiro em seu mister.

80. Por fim, muito embora nos autos esteja comprovada a influência do Sr. José Aloísio Maurício Lira nos resultados das licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, a empresa Comercial 15 de Novembro, no pregão 1/2008, apenas apresentou cotação de preços atendendo pesquisa da prefeitura, portanto a responsabilidade do referido senhor, como dos demais envolvidos nas fraudes perpetradas, nos termos do art. 100 da Lei 8.666/1993 deve ser objeto de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público, o que já ocorreu.

### III.1.8 Responsáveis

#### 81. **Agentes Públicos**

**I - Nome:** Valter dos Santos Canuto;

**CPF:** 530.284.224-68;

**Cargo:** ex-prefeito (2004 a 2008);

**Conduta:** homologar o objeto do pregão presencial 1/2008 sem a cautela necessária;

**Nexo de Causalidade:** a homologação do resultado do pregão presencial 1/2008 sem a cautela necessária possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvido em audiência para apresentação de razões de justificativa.

**II - Nome:** Fernanda Santos Moura;

**CPF:** 036.360.374-39

**Cargo:** pregoeira da Prefeitura Municipal de Traipu (2008);

**Conduta:** praticar os atos concernentes ao pregão presencial 1/2008 sem a cautela e o zelo necessário.

**Nexo de Causalidade:** a condução do pregão presencial 1/2008 sem o zelo e o cuidado necessário possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que a responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser



ouvida em audiência para apresentação de razões de justificativa.

**82. Empresas Licitantes**

**I - Nome:** Comercial Compre Fácil Ltda

**CNPJ:** 06.145.514/0001-11;

**II - Nome:** Comercial Eucaliptos Ltda - EPP

**CNPJ:** 08.541.152/0001-03;

**III - Nome:** Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda

**CNPJ:** 04.789.709/0001-79;

**IV - Nome:** Sibebe Maria Teixeira Dantas

**CNPJ:** 00.741.278/0001-10

**Conduta:** conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2008, com vistas a favorecer as empresas Comercial Compre Fácil Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda.

30. Em suma, conforme informações contidas no item anterior, os seguintes responsáveis e empresas receberam audiências pelas irregularidades adiante descritas:

a) Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68): Fraude ao Pregão Presencial 001/2007 e ao Pregão Presencial 001/2008;

b) Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (CPF: 342.172.074-68): Fraude ao Pregão Presencial 001/2007;

c) Empresa Comercial Compre Fácil Ltda (CNPJ: 06.145.514/0001-11): Fraude ao Pregão Presencial 001/2007 e ao Pregão Presencial 001/2008;

d) Empresa Aloísio Nascimento Limeira – EPP (CNPJ: 07.968.839/0001-67): Fraude ao Pregão Presencial 001/2007;

e) Empresa São Luiz Distribuidor Ltda (CNPJ: 07.727.102/0001-52): Fraude ao Pregão Presencial 001/2007;

f) Fernanda Santos Moura (CPF: 036.360.374-39): Fraude ao Pregão Presencial 001/2008;

g) Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (CNPJ: 08.541.152/0001-03): Fraude ao Pregão Presencial 001/2008;

h) Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda (CNPJ: 04.789.709/0001-79): Fraude ao Pregão Presencial 001/2008;

i) Sibebe Maria Teixeira Dantas (CNPJ: 00.741.278/0001-10): Fraude ao Pregão Presencial 001/2008.

**Da Revelia**

31. Como já informado, o Sr. Valter dos Santos Canuto e as empresas Aloísio Nascimento Limeira – ME, Comercial Eucaliptos Ltda – EPP, e Sibebe Maria Teixeira Dantas, foram regularmente notificados para apresentarem suas razões de justificativas de defesas, mas transcorrido o prazo regimental, não compareceram ao processo, o que configura sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, *ex vi* do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para aplicação de penalidade.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. E essas provas já foram carreadas, conforme descrito na seção “exame técnico” da instrução de peça 72, p. 6-19, e transcrito nos itens 29 e 30 supra, e dão conta de que:

a) Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68):

I - Participou de Fraude ao Pregão Presencial 001/2007, com a conduta de homologar o objeto do pregão presencial 1/2007 sem a cautela necessária, fato que possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

II - Participou de Fraude ao Pregão Presencial 001/2008, com a conduta de homologar o objeto do pregão presencial 1/2007 sem a cautela necessária, fato que possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

b) Empresa Aloísio Nascimento Limeira – EPP (CNPJ: 07.968.839/0001-67): Participou de Fraude ao Pregão Presencial 001/2007, em conluio entre licitantes com o objetivo de direcionar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, com vistas a favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda;

c) Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (CNPJ: 08.541.152/0001-03): Participou de Fraude ao Pregão Presencial 001/2008, em conluio entre licitantes, com o objetivo de direcionar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, com vistas a favorecer as empresas Comercial Compre Fácil Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda;

d) Sibeles Maria Teixeira Dantas (CNPJ: 00.741.278/0001-10): Fraude ao Pregão Presencial 001/2008, em conluio entre licitantes, com o objetivo de direcionar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, com vistas a favorecer as empresas Comercial Compre Fácil Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda.

34. Desse modo, diante da revelia dos responsáveis em alusão, faz-se pertinente propor a adoção das seguintes medidas:

a) a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68), devido à ocorrência de Fraudes ao Pregão Presencial 001/2007 e ao Pregão Presencial 001/2008, em descumprimento ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

b) a declaração de inidoneidade da Empresa Aloísio Nascimento Limeira – EPP (CNPJ: 07.968.839/0001-67) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude ao Pregão Presencial 001/2007;

c) a declaração de inidoneidade da Empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (CNPJ: 08.541.152/0001-03) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ocorrência de Fraude ao Pregão Presencial 001/2008;

d) a declaração de inidoneidade da Empresa Sibeles Maria Teixeira Dantas (CNPJ: 00.741.278/0001-10) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude ao Pregão Presencial 001/2008.

#### **Das Razões de Justificativa e sua análise.**

35. Passamos à análise das razões de justificativa trazidas pelos responsáveis Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (peça 130) e Fernanda Santos Moura (peça 123), e pelos representantes legais das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda (peça 129), São Luiz Distribuidor Ltda (peça 129) e Comercial Compre Fácil - Atual Comercial de Alimento Rural Ltda (peça 119).

36. Dividiremos essa análise por responsável, consignando para cada caso, o nome do

responsável, as irregularidades a ele imputadas, suas razões de justificativa, e a análise dessas razões.

37. Ressalve-se que como as empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda trouxeram defesa na mesma peça (129) as razões de justificativas dessas sociedades comerciais, analisaremos sua defesa conjuntamente.

I- Responsáveis: empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda.

I.1. Irregularidades a elas imputadas, conforme descrito na seção “exame técnico” da instrução de peça 72, p. 6-19, e transcrito nos itens 29 e 30 supra:

a) Empresa São Luiz Distribuidor Ltda (CNPJ: 07.727.102/0001-52): Fraude ao Pregão Presencial 001/2007;

b) Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda (CNPJ: 04.789.709/0001-79): Fraude ao Pregão Presencial 001/2008.

I.2. Razões de Justificativas apresentadas (peça 129)

38. A defesa das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda, realizada pelo Advogado Gedir Medeiros Campos Júnior, iniciou-se com a informação de que a Sra. Maria Arleneide Nascimento Costa não é a gestora de fato dessas sociedades. O gestor de fato é o Senhor Luiz Carlos Correia Costa.

39. Em seguida, o defendente afirma que as empresas não participaram efetivamente das licitações, apenas foram “emprestadas” pelo seu administrador a um amigo para concorrerem em algumas licitações, por meio do fornecimento de documentos a serem usados nesses certames, *in verbis*:

7 . O que verdadeiramente ocorreu é que, em razão de estreita relação de amizade entre Luiz Carlos, esposo de Maria Arlenilde e o Sr. José Aloísio, este, solicitou àquele que "emprestasse" suas empresas afim de concorrer em algumas licitações tendo o Sr. Luiz Carlos aceitado tal pedido e fornecido os documentos necessários para tanto.

(...)

9 . Em sede judicial, fora confessado pelas partes integrantes dos processos licitatórios que, em razão da falta de interesse de outras empresas, fora solicitado pelo Sr. Aloísio, a documentação necessária para se efetivar o procedimento licitatório...

40. Desse modo, a defesa argumenta que não há que se falar em fraude a procedimento licitatório, porquanto este sequer existia.

10. Não se pode, desta maneira, se dizer que houve fraude no que tange ao caráter competitivo do procedimento licitatório e is quem na prática, este sequer existia.

41. Ademais, a defesa acrescenta que não há provas de que houve prejuízo ao erário, nem superfaturamento, ou desvios, e que todos os produtos adquiridos foram efetivamente entregues em qualidade e quantidade compatíveis com o que foi contratado. Segue trecho da defesa:

8. Mister esclarecer que não há prova nos autos de que houve qualquer prejuízo para o erário em razão das licitações realizadas. Todos os produtos adquiridos foram efetivamente entregues em quantidade e qualidade compatíveis com o que contratado. Também não há prova alguma de superfaturamento de quaisquer produtos ou desvio de qualquer espécie patrocinadas pelas empresas ora requerentes ou mesmo pelos responsáveis legais, de fato ou de direito, por estas.

42. Ante seus argumentos e informações, e considerando que a matéria tratada nos autos já está sendo tratada no âmbito do Poder Judiciário, requer a não aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 à senhora Maria Arleneide Nascimento Costa, visto que não teve prática de nenhum ato que lhe direcione responsabilidades por irregularidades apuradas no presente feito.

43. Por fim, traz como provas de seus arrazoados os termos de depoimento contidos nas peças 129, p. 4-7.

### I.3. Análise das Razões de Justificativas

44. De plano, verifica-se que as razões de justificativas apresentadas não são capazes de elidir as irregularidades verificadas, nem de eximir as defendentes de suas responsabilidades pelas falhas cometidas.

45. Primeiramente, deve-se ter em vista que a audiência realizada teve como alvo as empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda, e não sua administradora formal, a senhora Maria Arleneide Nascimento Costa. Dessa forma, não serão consideradas como procedentes, por não guardar relação com a defesa das empresas, a informação de que a senhora Maria Arleneide Nascimento Costa não é a administradora de fato das empresas e o pedido de que não seja aplicada a multa do art. 58 a essa senhora.

46. Feita essa consideração, passamos aos pontos de defesa pertinentes.

47. A afirmação do defendente de que as empresas apenas emprestaram seus nomes e documentos, que foram juntados a processos licitatórios, e o argumento de que esses empréstimos não configuram fraude, pois as licitações sequer existiram (visto que foram montadas), não merece ser acolhidos. A verdade é que o empréstimo de documentos e nomes das empresas foi fundamental para a montagem de processos licitatórios (simulados). Os certames não ocorreram de fato exatamente em razão da fraude cometida com a participação das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda. A lógica utilizada pela defesa de que “os certames não ocorreram (de fato) e, por esse motivo, não houve fraude” tenta burlar a relação de causa e efeito real, na qual se verificou que as fraudes realizadas impediram que os certames ocorressem de fato. Seguem abaixo alguns informes (seção “exame técnico” da instrução de peça 72, p. 6-19) acerca da participação das empresas em alusão na fraude a certames, que demonstra como sua participação na montagem de processos foi fundamental para a inexistência de “concorrência real” nos certames:

#### 47.1 Participação da empresa São Luiz Distribuidor na fraude ao Pregão presencial 001/2007:

a) a empresa São Luiz Distribuidor foi uma das que apresentaram amostras e participaram do certame (peça 67, p. 15-23), contribuindo para o direcionamento da licitação:

<b>Nome</b>	<b>Nome de fantasia</b>	<b>CNPJ</b>
Feitosa e Amorim Ltda - ME	Colipel	03.080.227/0001-82
Premium Comercio Ltda - ME	Premium	06.069.671/0001-95
Jose Josenildo da Silva Omena - ME	Orcom - Org. Contábil Omena	10.787.802/0001-47
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11
Aloísio Nascimento Limeira - ME		07.968.839/0001-67
São Luiz Distribuidor Ltda	São Luiz Distribuidor	07.727.102/0001-52

b) a empresa Comercial Compre Fácil Ltda sagrou-se vencedora em todos os 28 itens licitados.

c) segundo a PRM-Arapiraca houve fraude ao certame licitatório para favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, haja vista as seguintes ocorrências (peça 1, p. 49-54):

c.1) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda., e Comercial Compre Fácil Ltda. classificaram-se, para a fase de lances, em dezenove itens dos 27 licitados, ou seja, em 70,37% dos itens. Todavia, as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda, na etapa seguinte, não apresentaram lances para qualquer um dos itens, sagrando-se vencedora, para estes itens, a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, sem necessidade de redução de sua proposta inicial;

c.2) a empresa São Luiz Distribuidor Ltda foi representada no PP 1/2007 pela Sra. Irislane

Barbosa Almeida (peça 67, p. 43 e 60), entretanto a referida senhora é funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, já havendo representado, em certames licitatórios, tanto esta empresa quanto a Comercial Compre Fácil Ltda;

c.3) os cabeçalhos das propostas das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam item referente ao número do processo, item não constante no modelo anexo ao edital (peça 1, p. 54);

c.4) as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam o mesmo erro de concordância nominal, isto é, "Prezado Senhores" (peça 67, p. 40, 43 e 61);

c.5) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda, em suas declarações, grafaram coincidentemente "Pleno Atendimento aos Requisitos de habilitação" (peça 67, p. 40, 43 e 61), enquanto no modelo anexo ao edital (peça 67, p. 38) está grafado "Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação" (grifamos);

c.6) no cabeçalho dos documentos apresentados pela empresa São Luiz Distribuidor Ltda consta o telefone da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

#### 47.2 Participação da empresa Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda na fraude ao Pregão presencial 001/2008:

a) as seguintes empresas retiraram o edital e apresentaram amostras para participar da licitação (peça 67, p. 141-147):

Nome	Nome de fantasia	CNPJ
Comercial Eucaliptos Ltda - EPP	Comercial Eucaliptos	08.541.152/0001-03
Sibele Maria Teixeira Dantas	Comercial Monte Alegre	00.741.278/0001-10
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11
Maria Arlenilde Nascimento Costa Cia Ltda	Supermercado São Luis	04.789.709/0001-79

b) as seguintes empresas participaram do certame (peça 67, p. 149):

Nome	Nome de fantasia	CNPJ
Maria Arlenilde Nascimento Costa Cia Ltda	Supermercado São Luis	04.789.709/0001-79
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11
Comercial Eucaliptos Ltda - EPP	Comercial Eucaliptos	08.541.152/0001-03

c) a empresa Comercial Compre Fácil Ltda sagrou-se vencedora em 22 itens licitados, no valor de R\$ 461.498,19, e a empresa Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, em oito itens, no valor de R\$ 191.121,99.

d) na denúncia apresentada à Justiça Federal, cumpre destacar outras evidências que indicam o direcionamento e a montagem do processo licitatório referente ao pregão presencial 1/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o Pnae e outros programas, a saber:

d.1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2008 (peça 67, p. 129), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 346/2002, 1.237/2002, 808/2003, 473/2004, 99/2005, 10/2006, todos do Plenário);

d.2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993, e possibilita a realização de negociações entre os licitantes;

48. Observa-se que ao afirmar que houve "empréstimo" de empresas e cessão de documentos

para serem incluídos em processos licitatórios, as empresas confessam sua participação nas fraudes, em conluio com outras empresas.

49. O argumento de que não houve dano ao erário não deve ser aceito, visto que não elimina a existência da irregularidade de fraude. A ocorrência de fraude (e sua irregularidade) independe da prova de que o dano ao erário ocorreu. Esse entendimento é pacífico no TCU, e já foi demonstrado em diversas decisões desse tribunal, como no Acórdão TCU 2596/2012-Plenário, TC-003.861/2009-7, rel. Min. Ana Arraes, 26.9.2012, cujos trechos do relatório e do voto transcrevemos adiante:

Relatório

**ALEGAÇÕES**

**30.A inexistência de prejuízo ao erário implicaria a não sanção dos ora recorrentes.**

**ANÁLISE**

**31. Como já mencionado anteriormente, o fundamento da multa aplicada consiste também em ato praticado com grave infração à norma legal. Não há necessidade de haver dano ao erário para emergir a possibilidade jurídica de o TCU aplicar multa a gestores públicos.**

Voto

19.Quanto às empresas recorrentes, a aplicação da penalidade de inidoneidade decorreu da constatação de fraude à licitação e de conluio entre os participantes do convite 1/2008 e da concorrência 1/2008.

20.A fraude foi identificada: (a) na variação de preços nos mesmos percentuais (os preços do vencedor estavam 10% menores que os do segundo colocado e 21% menores que os do terceiro) em todos os itens cotados, como ocorreu no convite 1/2008; (b) na existência de preços idênticos, exceto quanto a um item, na concorrência 1/2008; (c) na elaboração das propostas pelo mesmo profissional.

**21.Como defendeu a unidade técnica, os argumentos apresentados pelas empresas recorrentes não são suficientes para afastar a penalidade a elas imposta. (Grifos nossos)**

50. Ante o exposto, entendemos que as razões de justificativas apresentadas não devem ser acolhidas, e consideramos pertinente propor:

a) A declaração de inidoneidade da empresa Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda (CNPJ: 04.789.709/0001-79) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude ao Pregão Presencial 001/2008;

b) A declaração de inidoneidade da empresa São Luiz Distribuidor Ltda (CNPJ: 07.727.102/0001-52) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude ao Pregão Presencial 001/2007.

II- Responsável: Srta. Fernanda Santos Moura

II.1. Irregularidade a ela imputada, conforme descrito na seção “exame técnico” da instrução de peça 72, p. 6-19, e transcrito nos itens 29 e 30 supra: Fraude ao Pregão Presencial 001/2008;

II.2. Razões de Justificativas apresentadas (peça 123):

51. Inicialmente a Srta. Fernanda Santos Moura informa sua situação profissional e sua ligação funcional junto à Prefeitura Municipal de Traipu/AL no ano de 2008.

52. Segundo ela, nessa época, era bacharel em direito e prestava serviço de estagiária na Defensoria Pública junto à comunidade traipuense. Ocorre que recebeu convite para assessorar o procurador do município de Traipu/AL, que se apresentava como uma excelente oportunidade de adquirir conhecimentos jurídicos e prática profissional.

53. Aceito o convite, tornou-se a única servidora da prefeitura a ter o curso de pregoeira. Por essa peculiaridade, foi convidada e aceitou a função de pregoeira, tendo-lhe sido garantido que o procedimento de pregão no qual participaria seria realizado com total lisura.

54. Acerca do Pregão Presencial 001/2008, a ex-pregoeira informa que a condução do certame foi assistida pelo procurador jurídico do município, atendendo à legislação vigente, e aos princípios da Administração Pública, nessas palavras:

Na época o processo licitatório foi conduzido com assistência jurídica do procurador a todo o momento, participando unicamente de um único pregão de produtos alimentícios destinados a merenda escolar, sendo este objeto de representação, mas o mesmo foi realizado atendendo ao dispositivo na legislação vigente, declarando o licitante vencedor da licitação, concedendo prazo para os demais licitantes o direito de manifestar a interposição de recursos; ao que pese não lembrar da interposição de nenhum recurso pelas partes licitantes, como não houve manifestações, esta pregoeira, encaminhou o processo para homologação.

Informo, que atendi aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nunca obtive vantagem pessoal com o cargo que exerci, busquei de todas as formas trabalhar com ética e zelo profissional, esclarecendo principalmente que não era de meu conhecimento qualquer tipo de ajuste existente entre empresas do Estado e gestores públicos.

55. Repara-se que a servidora afirma ter realizado os ritos procedimentais previstos na legislação para o pregão (como declaração do licitante vencedor da licitação, e a concessão de prazo para os demais licitantes exercerem o direito de manifestar a interposição de recursos) e informa desconhecer a ocorrência de interposição de recurso no certame licitatório.

56. Ademais, a alegante afirma que os fatos ocorreram há mais de 5 anos, que possui bons antecedentes e não responde a nenhum processo criminal, e que está em plena capacidade laborativa (inclusive almejando a aprovação em concurso público para melhor contribuir com a sociedade).

57. Por fim, a defendente informa que não trouxe documentos de defesa devido ao fato de não mais trabalhar na Prefeitura de Traipu/AL, não tendo acesso à documentação daquele órgão. Ademais, requer que suas razões de justificativas sejam acatadas e que a presente representação seja arquivada.

### II.3. Análise das Razões de Justificativas:

58. Observa-se que as razões de justificativas apresentadas não são capazes de elidir as irregularidades verificadas, nem de eximir a ex-pregoeira de suas responsabilidades pelas condutas cometidas.

59. Inicialmente, deve-se ter em vista que parte da defesa trata de informar a situação profissional (passada e presente) e ausência de antecedentes da responsável, ou sua situação funcional à época dos fatos. Essa parcela da defesa não será considerada como procedente, por não se referir especificamente à irregularidade imputada à defendente.

60. Já no que concerne ao arrazoado de que os atos do pregão foram acompanhados pelo procurador do município, consideramos que não deve ser acolhido. O acompanhamento do procedimento por servidor da área jurídica não exime a pregoeira de ser diligente e prezar pelo cumprimento da legislação.

61. O argumento mais importante da ex-pregoeira, de que agiu, nos ritos e procedimentos licitatórios, em conformidade com a Lei e os princípios constitucionais da Administração Pública, não é procedente. Ela assinou o Edital de Licitação (Peça 67, 128-138), o qual conteve as seguintes desobediências à legislação:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2008 (peça 67, p. 129), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 346/2002, 1.237/2002, 808/2003, 473/2004, 99/2005, 10/2006, todos do Plenário);

b) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no

conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993, e possibilita a realização de negociações entre os licitantes.

62. Frise-se que o descumprimento aludido no item anterior foi decisivo para a fraude, pois as pretensas concorrentes puderam saber quais seriam as demais possíveis licitantes, fato que facilitou o conluio visando o direcionamento da licitação. Ademais, não se pode deixar de considerar que a então pregoeira conduziu o processo licitatório, que conteve diversos indicativos de combinação de resultado entre as empresas.

63. No que se refere ao arrazoado de que não apresentou documentos comprobatórios de seus argumentos por não estar mais ligada à prefeitura, entendemos que não deve ser aceito, porquanto a defendente não comprovou nem mesmo a tentativa de buscar tais documentos, por meio de solicitação à prefeitura.

64. Por fim, deve-se ressaltar que o fato aludido pela defesa de que se passaram mais de 5 anos desde a realização do Pregão Presencial 001/2008 não impede a defesa da ex-pregoeira, nem exclui a pretensão punitiva do TCU. Temos esse entendimento considerando que há farta documentação acerca do pregão em alusão no presente feito, e como aludido no item anterior, havia a possibilidade de a responsável solicitar documentos à prefeitura. Assim, no presente caso concreto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Registre-se que o TCU tem adotado o juízo de que o prazo prescricional para pretensão punitiva, referente à multa, deve ser verificado no caso concreto. Esse foi entendimento exarado no Voto do Relator do Acórdão 1314/2013 – TCU – Plenário, *in verbis*:

Trata-se de representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur), versando sobre a prescritibilidade da multa imposta em processos de controle externo.

(...)

4. Acerca do assunto, entendo que a fixação de entendimento jurídico por este Tribunal no âmbito de uma análise abstrata do ordenamento jurídico deve ser realizada com cautela. Em linha de princípio, julgo que não cabe a esta Corte de Contas dispor sobre matéria jurídica em tese, a menos que se trate de apreciação de consulta, de aprovação de atos normativos de competência do TCU, o que não é o caso da representação formulada pela Conjur, ou de assuntos consolidados no âmbito de nossa jurisprudência.

5. Fora dessas hipóteses, compreendo que a fixação da correta exegese de um texto normativo ou do sistema jurídico como um todo, em uma situação abstrata, impede a necessária evolução do Direito calcada na apreciação do ordenamento jurídico, segundo a visão particular de cada Relator em cada situação concreta examinada.

65. Diante do expendido, consideramos que as razões de justificativas apresentadas não devem ser aceitas, e consideramos ser concernente propor a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à Srta. Fernanda Santos Moura (CPF: 036.360.374-39), devido à ocorrência de Fraude ao Pregão Presencial 001/2008, em descumprimento ao art. 3º, caput, §§ 1º, inciso I, e 3º, e 2º a 30 da Lei 8.666/1993.

III- Responsável: Empresa de Alimento Rural Ltda (CNPJ: 06.145.514/0001-11), antiga empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

III.1. Irregularidade a ela imputada, conforme descrito na seção “exame técnico” da instrução de peça 72, p. 6-19, e transcrito nos itens 29 e 30 supra: Fraude ao Pregão Presencial 001/2007 e ao Pregão Presencial 001/2008;

III.2. Razões de Justificativas apresentadas (peça 119):

66. A defesa da sociedade empresarial usa como argumento central a teoria de que não houve fraude à licitação, pois não havia (além da defendente) empresas interessadas em contratar e fornecer merenda à Prefeitura Municipal de Traipu/AL. Segundo a empresa, o desinteresse das demais (empresas) potenciais fornecedoras era ocasionado pela dificuldade de acesso (distância x logística de

acesso) que diminuía o custo x benefício de contratar tal fornecimento com a administração municipal em alusão.

67. Em continuidade, a alegante informa que até mesmo as empresas “concorrentes” que compareciam à prefeitura no dia dos certames não tinham interesse em contratar com a administração pública. Essas empresas, que existiam apenas formalmente e possuíam condições físicas mínimas, compareciam às licitações apenas para extorquir valores da então empresa Comercial Compre Fácil Ltda, em troca de que “desistissem” da concorrência. Em seguida, a empresa afirma que criou “grupo de empresas” para participar de licitações exatamente para simular (perante as supostas “concorrentes”) a existência mais de um interessado nesse certame.

68. Segue trecho da defesa da empresa (peça 119, p. 3):

Como bem explicou o Sr. José Aloísio, em sede judicial, não havia interesse de empresas na contratação com a prefeitura de Traipu/AL para o fornecimento de merenda escolar. Desinteresse explicado pela dificuldade de acesso (logística de entrega), culminando na falta de empresas que comportassem tal transação pelo ponto de vista do "custo X benefício".

Dessa maneira, era corriqueiro acontecer de empresas que apenas existiam formalmente, sem estrutura física mínima, aparecer no dia do pregão apenas para extorquir valores como condição para que desistissem da "concorrência", que na verdade, estas outras empresas jamais teriam condições de participar.

Assim Exa., na prática, não há como se sustentar que a empresa fraudava o caráter competitivo da licitação, uma vez que este simplesmente não existia, uma vez que não havia, em tais processos licitatórios, competidores com o porte necessário para participação no certame.

Note-se Douo Julgador, que não havia má-fé, já que apenas se cedia à prática inescrupulosa de alguns empresários maliciosos, os quais estavam dispostos a tumultuar a licitação, baixando os preços até pontos impraticáveis (mesmo sem a menor condição de fornecimento da mercadoria em caso de vitória), o que funcionava como chantagem para a entrega dos valores por eles exigidos.

Por outro lado, por esse mesmo motivo (falta de interesse de outros competidores na licitação), por vezes foi preciso 'montar' o grupo de empresas que iriam concorrer, simulando, portanto, mais de um interessado no certame.

69. Por fim, a empresa alegante requer, ante a investigação dos mesmos fatos verificados no presente feito pelo Ministério Público Federal em ações civis públicas, que não lhe seja aplicada multa.

### III.3. Análise das Razões de Justificativas:

70. Verifica-se que as razões de justificativas apresentadas não são capazes de elidir as irregularidades verificadas, nem de eximir a empresa de suas responsabilidades pelas condutas cometidas pelo seu representante legal.

71. Primeiramente, deve-se ressaltar que a empresa não traz provas que fundamentem sua tese de defesa, fato que por si só já tira sua capacidade de descaracterizar as irregularidades cometidas ou sua responsabilidade por elas.

72. Na verdade, o texto logo acima transcrito (“foi preciso 'montar' o grupo de empresas que iriam concorrer, simulando, portanto, mais de um interessado no certame”) traz confissão da empresa no sentido de que cometeu a irregularidade.

73. A alegação de que não houve fraude à competição, pois não havia, além da então empresa Comercial Compre Fácil Ltda, empresa interessada e capaz de contratar o fornecimento de merenda, não deve ser acolhida. Em nossa visão, não é razoável supor que não havia possíveis contratantes em toda a Região que circunda a cidade de Traipu/AL. Esse município não fica muito distante de diversas cidades grandes do Nordeste, cidades-polo e capitais, como Arapiraca/AL (45 Km), Palmeira dos Índios/AL (100 Km) Maceió/AL (180 Km), Garanhuns/PE (180 Km), e Aracaju/SE (180 Km). Dificil supor que nessas cidades (e em todas as demais cidades que circundam Traipu/AL, e inclusive na

própria Traipu/AL) não haja empresários capazes e interessados em contratar o fornecimento de merenda com a Prefeitura de Traipu/AL, especialmente se considerarmos os valores envolvidos nas contratações (Pregão Presencial 001/2007 – R\$ 333.702,34 e Pregão Presencial 001/2008 – R\$ 652.620,18). Note-se que não estamos falando de regiões ermas e inacessíveis do país, como por exemplo, algumas cidades do interior do Amazonas onde só se chega de barco ou avião, e onde há poucos fornecedores de produtos ou serviços. Tratamos de uma cidade do interior do Nordeste, cuja infraestrutura de transportes é bem desenvolvida e o número de possíveis fornecedores é enorme.

74. O motivo alegado para o cometimento de conluio, configurado na montagem de “grupo de empresas” para simularem concorrência e vencerem a licitação, para supostamente evitarem o aparecimento no dia do certame de empresas que concorriam (mas não queriam ganhar, apenas pedir propina à empresa Compre Fácil, sob ameaça de darem propostas de valores baixos) não se sustenta. Mesmo que se montasse um grupo para simular a concorrência, sempre haveria a possibilidade de aparecer uma “empresa mal-intencionada” querendo propina para não concorrer (sob ameaça de participar do certame e dar lances baixos).

75. Quanto ao pedido de que não seja aplicada multa à empresa, reputa-se que não é cabível. Nesses autos não se busca multar a empresa, e sim declarar sua inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal.

76. Diante o exposto, entendemos que as razões de justificativas apresentadas não devem ser acolhidas, e consideramos pertinente propor a declaração de inidoneidade da Empresa de Alimento Rural Ltda (CNPJ: 06.145.514/0001-11), antiga empresa Comercial Compre Fácil Ltda, para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude ao Pregão Presencial 001/2007 e à Fraude ao Pregão Presencial 001/2008.

#### IV- Responsável: Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos

IV.1. Irregularidade a ela imputada, conforme descrito na seção “exame técnico” da instrução de peça 72, p. 6-19, e transcrito nos itens 29 e 30 supra: Fraude ao Pregão Presencial 001/2007;

#### IV.2. Razões de Justificativas apresentadas (peça 130):

77. O Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos dividiu sua defesa por cada um dos indicativos de fraude no Pregão Presencial 001/2007. Descreveremos a seguir, de forma resumida, os arrazoados de defesa descritos para cada indicativo:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2007 (peça 67, p. 25), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 346/2002, 1.237/2002, 808/2003, 473/2004, 99/2005, 10/2006, todos do Plenário);

78. O processo licitatório, antes de ser publicado, foi analisado pela Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu parecer pela aprovação sem ressalvas. Nos autos do Ministério Público Federal (MPF), não constou esse parecer da Procuradoria Jurídica Municipal. Esse parecer constava no processo original da Prefeitura, mas por algum motivo, não foi anexado pelo MPF ao seu feito.

b) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

79. A solicitação das amostras em nada quebrou o sigilo das propostas. As amostras foram entregues pelas empresas à prefeitura de forma individualizada, e as empresas não tiveram a possibilidade de conhecer o conteúdo de suas concorrentes.

c) as peças do processo do PP 1/2007 encontram-se cronologicamente desordenadas, a

saber: os comprovantes de entrega de edital e de apresentação de amostras (peça 67, p. 9-23), com a seguinte numeração: fls. 81 a fls. 98, antecedem ao próprio edital (peça 67, p. 24-38), com a seguinte numeração: fls. 105 a fls. 138), o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

80. Os comprovantes de entrega de edital e de apresentação de amostras não antecederam o edital de licitação. O que ocorre é que o MPF extraiu documentos do processo, o que lhes dá aparência de desorganização cronológica. Infelizmente, como o defendente não tem acesso ao processo original da prefeitura, fica impossibilitado de comprovar o que afirma.

d) a data do aviso de licitação, 1/3/2007, é anterior à elaboração do edital, 5/3/2007 (peça 67, p. 9 e 37);

81. Ocorre que o aviso de licitação constante no processo do MPF (e que contém data anterior ao edital) foi confeccionado antes do envio do processo licitatório à Procuradoria Jurídica. Quando os autos voltaram da aludida procuradoria para os responsáveis pela licitação, foi feito um novo aviso de licitação (com data posterior ao edital), o qual não consta nos autos do MPF, que como já dito, tiveram alguns documentos extraídos com relação à documentação original.

e) a data de recebimento pela nutricionista das relações dos produtos apresentados para amostra pelas empresas São Luiz Distribuidor Ltda e Comercial Compre Fácil Ltda é anterior a elaboração destas (peça 67, p. 18, 19-20, 23), posto que ambas foram recebidas em 13/3/2007, no entanto a relação da São Luiz Distribuidor Ltda foi elaborada em 14/3/2007 e a da Compre Fácil Ltda, em 15/3/2007;

82. Houve um erro na hora de datar os documentos, que não foi corrigido porque não trazia vício ou prejuízo ao processo.

f) as empresas José Josenildo da Silva Omena - ME e Premium Comercio Ltda - ME embora tenham participado do certame, inclusive na fase de lances, não assinaram a ata da sessão pública de abertura do pregão, na qual ocorreu o julgamento da licitação.

83. As empresas mencionadas, na realidade, quando finalizada a fase de lances preferiram ausentar-se por não querer esperar a finalização, e autorizamos sua saída por entender que em nada prejudicaria a finalização da sessão.

g) Conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, Aloisio Nascimento Limeira – ME, e São Luiz Distribuidor Ltda, com vistas a favorecer a primeira.

84. O Conluio se refere às empresas, e não aos agentes públicos. Ao pregoeiro competia conduzir o pregão, não sendo culpado pela combinação de resultado entre as empresas. Não havia como o pregoeiro evitar o conluio.

85. Por fim, por considerar que não cometeu irregularidades, a defendente requer a extinção da representação sem julgamento de mérito.

#### IV.3. Análise das Razões de Justificativas:

86. Vê-se que as razões de justificativas apresentadas não são capazes de descaracterizar as irregularidades verificadas, nem de eximir o defendente de suas responsabilidades pelas condutas cometidas.

87. Tendo em vista que o responsável apresentou suas defesas por itens numerados, para manter a lógica de compreensão, analisaremos, adiante, a defesa por itens numerados também:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2007 (peça 67, p. 25), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 346/2002, 1.237/2002, 808/2003, 473/2004, 99/2005, 10/2006, todos do Plenário);

88. A justificativa não deve ser acolhida. Primeiramente, no que se refere à afirmação de haver um parecer jurídico respaldando a legalidade do edital, não foi trazida prova da existência do parecer jurídico mencionado. Nem mesmo, foi trazido pelo responsável qualquer documento que comprovasse a tentativa de conseguir o parecer jurídico junto à prefeitura de Traipu/AL, que demonstrasse o esforço do alegante em tentar provar suas afirmações junto ao TCU.

89. Em segundo lugar, a existência de parecer jurídico (mesmo que tivesse sido comprovada) não exime o pregoeiro de sua responsabilidade. O parecer jurídico, no caso de licitações, não é vinculante e ele tinha o dever de examinar a correção de parecer emitido para evitar opiniões desarrazoadas ou sem fundamentação na norma jurídica. Esse é o entendimento predominante nos julgados do TCU, dos quais mencionamos excerto do voto do relator no Acórdão 1337/2011 – TCU – Plenário:

O fato de terem agido sob orientação de pareceres jurídicos não os torna imunes à responsabilização por contratações contrárias à lei. É pacífica a jurisprudência a respeito. Cito excerto do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no processo 006.260/1999-3, Acórdão 19/2002 – Plenário:

“Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluam pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação.”

90. Além do mais, devemos ver o que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

91. A exigência de amostra prevista no item 3.1 do edital de pregão (peça 67, p. 25), infringe a legislação aludida no item anterior, visto que possibilitou que os membros da comissão de licitação e a nutricionista soubessem que empresas tinham interesse em participar do pregão, situação que permitiu que as empresas pudessem conhecer seus concorrentes. Assim foi

b) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

92. A alegação não deve ser acolhida, pelos motivos elencados nos itens 90-91 supra.

c) as peças do processo do PP 1/2007 encontram-se cronologicamente desordenadas, a saber: os comprovantes de entrega de edital e de apresentação de amostras (peça 67, p. 9-23), com a seguinte numeração: fls. 81 a fls. 98, antecedem ao próprio edital (peça 67, p. 24-38), com a seguinte numeração: fls. 105 a fls. 138), o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

93. A alegação de que o processo do MPF está sem algumas peças que existem no processo original da prefeitura não deve ser acolhida, pois não foram encaminhadas provas de sua veracidade. Nem mesmo, foi encaminhado pelo responsável qualquer documento que comprovasse a tentativa de

conseguir o parecer jurídico junto à prefeitura de Traipu/AL, que demonstrasse o esforço do defendente em tentar provar suas afirmações junto ao TCU.

d) a data do aviso de licitação, 1/3/2007, é anterior à elaboração do edital, 5/3/2007 (peça 67, p. 9 e 37);

94. A razão de justificativa de que no processo do MPF faltam algumas peças que existem no processo original da prefeitura não deve ser aceita, porquanto não foram trazidas provas de sua validade, como o novo aviso de licitação. Nem mesmo, foi encaminhado pelo responsável qualquer documento que comprovasse a tentativa de conseguir o parecer jurídico junto à prefeitura de Traipu/AL, que demonstrasse o esforço do defendente em tentar provar suas afirmações junto ao TCU.

e) a data de recebimento pela nutricionista das relações dos produtos apresentados para amostra pelas empresas São Luiz Distribuidor Ltda e Comercial Compre Fácil Ltda é anterior a elaboração destas (peça 67, p. 18, 19-20, 23), posto que ambas foram recebidas em 13/3/2007, no entanto a relação da São Luiz Distribuidor Ltda foi elaborada em 14/3/2007 e a da Compre Fácil Ltda, em 15/3/2007;

95. Nesse caso, a afirmação do defendente de que houve erro na data apenas confirma a irregularidade.

f) as empresas José Josenildo da Silva Omena - ME e Premium Comercio Ltda - ME embora tenham participado do certame, inclusive na fase de lances, não assinaram a ata da sessão pública de abertura do pregão, na qual ocorreu o julgamento da licitação.

96. A afirmação de que as empresas preferiram se ausentar após a fase de lances, sem assinar a ata de sessão não deve ser acolhida. O fato das empresas terem juntas saído sem assinar a Ata do Pregão (peça 67, p. 78-88) deveria ter sido consignado na mesma, de modo a garantir a prova da lisura do processo por meio do fiel relato de tudo que ocorreu durante a sessão de pregão. A suposta omissão desse fato, mesmo com justificativa trazida, torna-se apenas mais um indicativo da fraude orquestrada, visto que põem em dúvida se as empresas que não assinaram realmente participaram do leilão, ou se seus nomes, informações e documentos foram incluídas no certame para ajudar na montagem do processo.

g) Conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, Aloisio Nascimento Limeira – ME, e São Luiz Distribuidor Ltda, com vistas a favorecer a primeira.

97. A defesa acerca do conluio pelo pregoeiro não será considerada, pois essa ação irregular (o conluio entre empresas) não se refere diretamente a ele, e sim às empresas. Na verdade, a exposição do conluio, no bojo da falha imputada ao agente, serve para demonstrar o quadro geral da fraude, que teve as participações tanto das empresas, quanto agentes públicos.

98. Diante do exposto, consideramos que as razões de justificativas apresentadas não devem ser aceitas, e consideramos concernente propor a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (CPF: 342.172.074-68), devido à ocorrência de Fraude ao Pregão Presencial 001/2007, em descumprimento ao art. 3º, caput, §§ 1º, inciso I, e 3º, e 27 a 30 da Lei 8.666/1993.

### **Das Irregularidades ocorridas nos anos de 2009 e 2010.**

99. Na instrução de peça 72, especificamente nas páginas 19-39 (vide páginas para melhor entendimento), verificou-se, além das falhas até aqui apontadas no presente exame técnico, as seguintes constatações acerca de licitações da Prefeitura Municipal de Traipu/AL realizadas nos anos de 2009 e 2010:

#### **a) Exercício de 2009 - Pregão Presencial 1/2009:**

##### **a.1) Irregularidade: fraude à licitação.**

**a.2) Irregularidade: desvio de alimentos e dinheiros da merenda escolar**

**b) Exercício de 2010 - Pregão Presencial 2/2010**

**b.1) Irregularidade: fraude à licitação.**

**b.2) Irregularidade: desvio de alimentos e dinheiros da merenda escolar**

100. Para tais irregularidades, a unidade técnica entendeu ser concernente que fosse proposto, na instrução de mérito (que é a atual), o seguinte:

a) nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, **seja determinada a conversão do presente processo em tomada de contas especial**, autorizando, desde logo, as audiências e citações dos responsáveis, nas formas a seguir indicadas:

a.1) **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participados, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2009 (peça 67, p. 186), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

3) no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63) apresentado à CGU, as folhas de numeração 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: ata de instauração, portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, pedido de cotação de preços às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda, e Parecer Jurídico (peça 63, p. 27-29 e 302); todavia, no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 67, p. 177-249) apreendido pela Polícia Federal referidas folhas 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: pedidos de cotações de preços às empresas: Comercial Eucaliptos Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda e Comercial 15 de Novembro, e Homologação da licitação (peça 67, p. 180-182 e 230), demonstrando a existência de montagem de processos o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º da Lei 10.520/2002;

4) o Termo de Homologação do Pregão Presencial 1/2009, constante do processo apresentado a CGU (peça 63, p. 303) é distinto do constante no processo apreendido pela Polícia Federal (peça 67, p. 230);

5) depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. Pétersson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212-213), Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME (peça 65, p. 45-46 e 80-81), José Aloísio Limeira, pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira e sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (peça 65, p. 47-49 e 78-79), e José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), dos quais se evidencia que as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, Comercial 15 de Novembro Ltda, Supermercados São Luiz Ltda, Maria

Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda, com a participação de servidores público, agiam em conluio com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados a aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais;

6) ausência de competição na realização do Pregão Presencial 1/2009, materializada pela existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes, isto é, o Sr. José Aloísio Limeira, sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, é pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - EPP, com indícios de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

7) simulação de concorrência por parte das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Aloísio Nascimento Limeira - EPP, visto que:

7.1) os preços de praticamente todos os itens em todos os lotes da proposta apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP são superiores aos propostos pela Comercial 15 de Novembro Ltda, em um percentual fixo de 6%, o que só pode ocorrer mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

7.2) no lote VII, referente a cestas básicas, na tabela apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP informativa da composição dos preços dos itens que compõem a cesta básica, ou seja, o preço unitário de cada cesta, o valor foi de R\$ 35,68, entretanto, na tabela de totalização o valor unitário utilizado foi de R\$ 33,66, isto é, o mesmo valor unitário apresentado pela Comercial 15 de Novembro Ltda o que só pode ter ocorrido mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

8) fraude a licitação consubstanciada na violação do sigilo das propostas visto que tanto a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda quanto a Aloísio Nascimento Limeira - EPP, concidentemente, deixaram de apresentar propostas de preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, constantes do lote IV, sendo que ambas as empresas apresentaram preços para esses itens nos demais lotes, portanto houve afronta aos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e ao disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9) conduta omissiva da pregoeira ao não desclassificar as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e a Aloísio Nascimento Limeira - EPP em relação ao lote IV, visto que ao não cotarem preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, suas propostas não estariam aderentes ao edital, configurando infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos nos arts. 3º, caput, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993, bem como o disposto no subitem 5.2.11 do edital do Pregão Presencial 1/2009;

10) a Sra. Irislane Barbosa Almeida, funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, a respeito especificamente do Pregão Presencial 1/2009 de Traipu/AL, em depoimento à Polícia Federal, alegou, em suma, que as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, Aloísio Nascimento Limeira - EPP e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP combinaram previamente suas participações no certame, ficando acertado que a Comercial 15 de Novembro Ltda ficaria com os lotes maiores e a Comercial Eucaliptos Ltda - EPP como os menores, e assim foi feito.

a.2) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular da empresa 15 de Novembro Ltda: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.485,71	27/11/2009

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 242.670,05

a.3) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, e Comercial Eucaliptos, vencedora dos lotes 1, 4 e 5, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular das empresas 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.760,00	30/11/2009

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 124.257,66

c.4) **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem apresentado cotações de preços ajustadas, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) não foram anexados aos autos do processo do Pregão Presencial 2/2010 os comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas, o que contaria o disposto no art. 8º da lei 10.520/2002 (peça 1, p. 77; peça 64);

2) os preços apresentados, em resposta a solicitação de cotação, pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, para a quase todos os itens, são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial Compre Fácil Ltda, que por sua vez são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 77-82; e 64, p. 70-111);

3) as três empresas pesquisadas cometeram o mesmo erro com referência ao item 13 do lote V, extrato de tomate, isto é, cotaram uma quantidade 32,56kg (peça 1, p. 82 e 83; peça 64, p. 78, 92 e 106) quando deveria ser 32,5kg, conforme termo de referência (peça 64, p. 38), mas uma vez incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993;

c.5) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial Compre Fácil Ltda, vencedora do Pregão Presencial 2/2010, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular da empresa Comercial Compre Fácil Ltda: apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>186.843,58</b>	<b>23/8/2010</b>

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 260.516,00

d) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 295/2014;

101. Consideramos pertinentes as conclusões verificadas na exordial quanto as irregularidades de 2009 e 2010, e, portanto, nesse momento de mérito, faremos para tais falhas as mesmas propostas vislumbradas na inicial, com as adaptações necessárias exigidas pela passagem do tempo entre a instrução anterior e a atual (como a mudança das datas de atualização do débito, e do valor atualizado de débito).

102. Por fim, deve-se ressaltar ainda que a unidade técnica (vide peça 72, p. 12-13) também avaliou o Convite 001/2008, tendo verificado que no contrato derivado dele não foram usados recursos federais, e por esse motivo, entendeu que, quanto a essa licitação, a representação não era procedente.

## CONCLUSÃO

103. A presente representação deve ser conhecida, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e a legitimidade do autor para representar ao Tribunal (Item 20).

104. A maioria das irregularidades apontadas pela representante se mostrou procedente. Exceção se faz aos fatos concernentes ao Convite 1/2008, pois, na realização da referida licitação não foram indicados recursos federais com vistas a fazer face à execução do contrato dela resultante. Desse modo, a presente representação deve ser considerada parcialmente procedente (Itens 101 e 102).

105. No que tange ao Pregão Presencial 1/2007, muito embora não tenham sido quantificados os prejuízos, os documentos carreados aos autos, juntamente com depoimentos prestados à Polícia Federal, constituem indícios de ocorrência de fraude ao certame licitatório, mediante a frustração de seu caráter competitivo. Ficou evidenciado, também, que os licitantes, agindo em conluio, com a participação de funcionários e autoridades municipais, foram os responsáveis pelas supostas irregularidades (Item 29).

106. O mesmo se verificou com relação ao Pregão Presencial 1/2008 (Item 29).

107. Nesse contexto, os responsáveis pelas falhas (agentes públicos e empresas) nos pregões presenciais 001/2007 e 001/2008 foram chamados em audiência, para manifestarem defesa dos fatos a eles imputados.

108. Contudo, o Sr. Valter dos Santos Canuto e as empresas Aloísio Nascimento Limeira – ME, Comercial Eucaliptos Ltda – EPP, e Sibebe Maria Teixeira Dantas, apesar de regularmente notificados para apresentarem suas razões de justificativas de defesas, após transcorrido o prazo regimental, não compareceram ao processo, o que configura sua revelia (item 31) e autoriza o prosseguimento do feito, *ex vi* do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, esses responsáveis devem ser considerados revéis (item 27), e, ainda, pelas irregularidades que cometeram, deve-se propor:

a) A aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68), devido à ocorrência de Fraudes ao Pregão Presencial 001/2007 e ao Pregão Presencial 001/2008, em descumprimento ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (Item 34);

b) A declaração de inidoneidade da Empresa Aloísio Nascimento Limeira – EPP (CNPJ: 07.968.839/0001-67) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude ao Pregão Presencial 001/2007 (Item 34);

c) A declaração de inidoneidade da Empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (CNPJ: 08.541.152/0001-03) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ocorrência de Fraude ao Pregão Presencial 001/2008 (Item 34);

d) A declaração de inidoneidade da Empresa Sibebe Maria Teixeira Dantas (CNPJ: 00.741.278/0001-10) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude ao Pregão Presencial 001/2008 (Item 34).

109. Já os responsáveis Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (peça 130) e Fernanda Santos Moura (peça 123), e os representantes legais das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda (peça 129), São Luiz Distribuidor Ltda (peça 129) e Comercial Compre Fácil - Atual Comercial de Alimento Rural Ltda (peça 119) apresentaram razões de justificativas, que foram analisadas pela Secex/AL e consideradas improcedentes, visto que não foram capazes de elidir as irregularidades a que se referiram, nem de eximir os defendentes de suas responsabilidades. Nesse contexto, as razões de justificativas apresentadas devem ser rejeitadas, e quanto aos responsáveis, entendemos ser pertinente alvitrar (Item 26):

a) A declaração de inidoneidade da empresa Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda (CNPJ: 04.789.709/0001-79) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude ao Pregão Presencial 001/2008 (Item 50);

b) A declaração de inidoneidade da empresa São Luiz Distribuidor Ltda (CNPJ: 07.727.102/0001-52) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude ao Pregão Presencial 001/2007 (Item 50);

c) A aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à Srta. Fernanda Santos Moura (CPF: 036.360.374-39), devido à ocorrência de Fraude ao Pregão Presencial 001/2008, em descumprimento ao art. 3º, caput, §§ 1º, inciso I, e 3º, e 27 a 30 da Lei 8.666/1993 (Item 65);

d) A declaração de inidoneidade da Empresa de Alimento Rural Ltda (CNPJ: 06.145.514/0001-11), antiga empresa Comercial Compre Fácil Ltda, para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude ao Pregão Presencial 001/2007 e à Fraude ao Pregão Presencial 001/2008 (Item 76);

e) A aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (CPF: 342.172.074-68), devido à ocorrência de Fraude ao Pregão Presencial 001/2007, em desobediência ao art. 3º, caput, §§ 1º, inciso I, e 3º, e 27 a 30 da Lei 8.666/1993 (Item 98).

110. A aplicação (gradação) de multas proposta no item anterior deve considerar a gravidade dos atos cometidos pelos agentes públicos, inclusive se infringiram um ou dois certames licitatórios. Da mesma forma, o prazo de inidoneidade para licitar com a administração pública federal deve considerar a gravidade das falhas cometidas e o número de irregularidades em que as empresas estão envolvidas. Ressalte-se que, conforme consulta ao sítio eletrônico da CGU, as empresas para os quais proporemos inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal não sofreram essa sanção antes em virtude dos fatos combatidos nos autos, nem pelo TCU, nem por órgãos da Administração Pública com base na Lei 8.666/1993. Desse modo, as penalidades que ora propomos às sociedades comerciais não configuram *bis in idem*.

111. Quanto às irregularidades cometidas nos anos de 2009 e 2010, como já mencionado no item 100 acima, proporemos a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, e as citações e audiências dos responsáveis pelas ocorrências. (Item 100)

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

112. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) Considerar revéis o Sr. Valter dos Santos Canuto e as empresas Aloísio Nascimento Limeira – ME, Comercial Eucaliptos Ltda – EPP, e Sibebe Maria Teixeira Dantas;

c) Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, da Srta. Fernanda Santos Moura e das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, São Luiz Distribuidor Ltda e Comercial Compre Fácil - Atual Comercial de Alimento Rural Ltda;

d) aplicar ao Sr. Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68), ao Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (CPF: 342.172.074-68) e à Srta. Fernanda Santos Moura (CPF: 036.360.374-39), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, a inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, das seguintes empresas: Aloísio Nascimento Limeira – EPP (CNPJ: 07.968.839/0001-67); Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (CNPJ: 08.541.152/0001-03); Sibebe Maria Teixeira Dantas (CNPJ: 00.741.278/0001-10); Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda (CNPJ: 04.789.709/0001-79); São Luiz Distribuidor Ltda (CNPJ: 07.727.102/0001-52); e Empresa de Alimento Rural Ltda (CNPJ: 06.145.514/0001-11), antiga empresa Comercial Compre Fácil Ltda;

f) nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, **seja determinada a conversão do presente processo em tomada de contas especial**, autorizando, desde logo, as audiências e citações dos responsáveis, nas formas a seguir indicadas:

f1) **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2009 (peça 67, p. 186), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

3) no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63) apresentado à CGU, as folhas de numeração 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: ata de instauração, portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, pedido de cotação de preços às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda, e Parecer Jurídico (peça 63, p. 27-29 e 302); todavia, no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 67, p. 177-249) apreendido pela Polícia Federal referidas folhas 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: pedidos de cotações de preços às empresas: Comercial Eucaliptos Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda e Comercial 15 de Novembro, e Homologação da licitação (peça 67, p. 180-182 e 230), demonstrando a existência de montagem de processos o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º da Lei 10.520/2002;

4) o Termo de Homologação do Pregão Presencial 1/2009, constante do processo apresentado a CGU (peça 63, p. 303) é distinto do constante no processo apreendido pela Polícia Federal (peça 67, p. 230);

5) depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. Péterson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212-213), Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME (peça 65, p. 45-46 e 80-81), José Aloísio Limeira, pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira e sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (peça 65, p. 47-49 e 78-79), e José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), dos quais se evidencia que as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, Comercial 15 de Novembro Ltda, Supermercados São Luiz Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda, com a participação de servidores público, agiam em conluio com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados a aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais;

6) ausência de competição na realização do Pregão Presencial 1/2009, materializada pela existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes, isto é, o Sr. José Aloísio

Limeira, sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, é pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - EPP, com indícios de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

7) simulação de concorrência por parte das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Aloísio Nascimento Limeira - EPP, visto que:

7.1) os preços de praticamente todos os itens em todos os lotes da proposta apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP são superiores aos propostos pela Comercial 15 de Novembro Ltda, em um percentual fixo de 6%, o que só pode ocorrer mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

7.2) no lote VII, referente a cestas básicas, na tabela apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP informativa da composição dos preços dos itens que compõem a cesta básica, ou seja, o preço unitário de cada cesta, o valor foi de R\$ 35,68, entretanto, na tabela de totalização o valor unitário utilizado foi de R\$ 33,66, isto é, o mesmo valor unitário apresentado pela Comercial 15 de Novembro Ltda o que só pode ter ocorrido mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

8) fraude a licitação consubstanciada na violação do sigilo das propostas visto que tanto a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda quanto a Aloísio Nascimento Limeira - EPP, concidentemente, deixaram de apresentar propostas de preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, constantes do lote IV, sendo que ambas as empresas apresentaram preços para esses itens nos demais lotes, portanto houve afronta aos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e ao disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9) conduta omissiva da pregoeira ao não desclassificar as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e a Aloísio Nascimento Limeira - EPP em relação ao lote IV, visto que ao não cotarem preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, suas propostas não estariam aderentes ao edital, configurando infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos nos arts. 3º, caput, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993, bem como o disposto no subitem 5.2.11 do edital do Pregão Presencial 1/2009;

10) a Sra. Irislane Barbosa Almeida, funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, a respeito especificamente do Pregão Presencial 1/2009 de Traipu/AL, em depoimento à Polícia Federal, alegou, em suma, que as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, Aloísio Nascimento Limeira - EPP e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP combinaram previamente suas participações no certame, ficando acertado que a Comercial 15 de Novembro Ltda ficaria com os lotes maiores e a Comercial Eucaliptos Ltda - EPP como os menores, e assim foi feito.

f2) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto

Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular da empresa 15 de Novembro Ltda: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.485,71	27/11/2009

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 256.889,58

f3) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, e Comercial Eucaliptos, vencedora dos lotes 1, 4 e 5, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular das empresas 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.760,00	30/11/2009

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 131.538,69

f4) **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem apresentado cotações de preços ajustadas, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) não foram anexados aos autos do processo do Pregão Presencial 2/2010 os comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas, o que contaria o disposto no art. 8º da lei 10.520/2002 (peça 1, p. 77; peça 64);

2) os preços apresentados, em resposta a solicitação de cotação, pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, para a quase todos os itens, são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial Compre Fácil Ltda, que por sua vez são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 77-82; e 64, p. 70-111);

3) as três empresas pesquisadas cometeram o mesmo erro com referência ao item 13 do lote V, extrato de tomate, isto é, cotaram uma quantidade 32,56kg (peça 1, p. 82 e 83; peça 64, p. 78, 92 e 106) quando deveria ser 32,5kg, conforme termo de referência (peça 64, p. 38), mas uma vez incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993;

f.5) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial Compre Fácil Ltda, vencedora do Pregão Presencial 2/2010, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular da empresa Comercial Compre Fácil Ltda: apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>186.843,58</b>	<b>23/8/2010</b>

Valor atualizado até 18/3/2016: R\$ 275.781,12

g) nos ofícios citatórios a serem encaminhados:

g.1) anexar cópia da peça 1, com vistas a subsidiar a defesa do responsável;

g.2) alertar o responsável que a comprovação da boa e regular aplicação dos valores impugnados exige a apresentação de toda a documentação relativa a cada despesa, conforme o caso, como cópia do cheque, frente e verso, extrato bancário, contrato e processo licitatório que originaram a despesa, comprovação da liquidação da despesa (inclusive documentos que comprovem o envio de merenda às escolas), dentre outros;

h) em cada um dos ofícios a serem encaminhados que contiverem audiências e oitivas, anexar cópia da peça 1, com vistas a subsidiar as defesas dos responsáveis;

i) comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a adoção da medida proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

j) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução - TCU 259/2014.



SECEX-AL, 18 de março de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

**Felipe Elias Tenório Ferreira**

AUFC – Mat. 7597-3